



UNIVERSIDADE FERNANDO PESSOA

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

1º Ciclo em Criminologia

PROJETO DE GRADUAÇÃO

*Os crimes contra a autodeterminação sexual na Justiça Penal
Portuguesa*

Ana Sofia Almeida Costa

Porto, 2012



UNIVERSIDADE FERNANDO PESSOA

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

1º Ciclo em Criminologia

PROJETO DE GRADUAÇÃO

*Os crimes contra a autodeterminação sexual na Justiça Penal
Portuguesa*

Ana Sofia Almeida Costa

Projeto de Graduação apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Fernando Pessoa, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do Grau de Licenciado do Curso de Criminologia, sob a orientação da Professora Doutora Ana Isabel Sani.

Agradecimentos

Aos meus pais que sempre acreditaram no meu valor e me apoiaram na concretização deste sonho. Sem eles nada disto teria sido possível e por isso o meu especial agradecimento.

Aos meus avôs, irmã, tios, primos e amigos por estarem sempre presentes e pela paciência que demonstraram ao longo dos últimos três anos. A todos vós o meu sincero obrigada.

Ao meu namorado, Pedro Branco, pelo amor, amizade e apoio prestado, principalmente nos momentos mais árduos, suportando as, às vezes, longas ausências.

À Joana Oliveira pela amizade, incentivo e força. Compincha de aula e de trabalhos, a palavra “desistir” nunca fez parte do seu dicionário e foram muitas as horas que passamos juntas com o desespero a fazer-se sentir. Estou certa de que aprendemos muito em conjunto.

À Mafalda, à Eliana, ao Jorge e ao João que sempre fizeram parte desta etapa académica e sem os quais tudo seria mais difícil. Obrigada pelo apoio, cooperação, amizade e claro, pelos momentos de diversão.

À Joana Silva, colega de estágio, pela partilha de conhecimentos, pela cooperação e força transmitida. Prova de que para uma amizade florir basta um punhado de terra, uma semente e água q.b.

Ao Departamento de Investigação e Acção Penal do Porto, local onde desenvolvi o estágio curricular e que me proporcionou uma experiência extremamente enriquecedora, pela oportunidade e aceitação.

À Doutora Teresa Morais, Procuradora da República da 1ª secção do Departamento de Investigação e Acção Penal do Porto, bem como a todos os Procuradores-adjuntos pela aceitação, colaboração e compreensão demonstradas, tendo contribuindo ativa e positivamente para a realização deste Projeto.

A todos os docentes do curso de Criminologia da Universidade Fernando Pessoa pelos ensinamentos, conselhos e força transmitidos e que possibilitaram a concretização deste Projeto.

Por último, mas não menos importante, à minha estimada orientadora, Professora Doutora Ana Isabel Sani, por todo o apoio e motivação prestados para a realização deste Projeto. Obrigada pelas horas “perdidas” em prol da sua concretização. Foi para mim um prazer ser sua orientanda e perceber a dimensão do seu profissionalismo. Sem dúvida uma “peça” fundamental do puzzle.

Obrigada!

Ao meu pai

“A estigmatização de um comportamento como criminoso deve (...) limitar-se à violação daquelas normas sociais em relação às quais existe um consenso praticamente limitado e com as quais, no mínimo em geral, é possível as pessoas conformarem-se”

Natscheradetz, 1985, p. 119

Resumo

Os crimes contra a autodeterminação sexual não são um fenómeno raro e livre de preocupações. Estes são considerados problemáticos para a saúde pública e por isso urge que a intervenção judicial seja adequada e exemplar.

No entanto, a área dos crimes de índole sexual praticados contra crianças e o modo de como estes são tratados e entendidos pela Justiça Penal Portuguesa é uma realidade pouco estudada e aprofundada no nosso país. Deste modo, este trabalho, de uma maneira geral, visa perceber o modo de atuação do Sistema Judicial, bem como salientar quais as medidas e/ou estratégias que estão ao seu alcance para uma melhor intervenção.

Para tal, recorreu-se ao método de investigação qualitativa, com a realização de quatro entrevistas, que depois de analisadas, permitiram a elaboração dos resultados e a sua discussão a partir do enquadramento conceptual, tendo-se assim alcançado o objetivo do estudo.

Palavras-chave: Crianças, Crimes contra a autodeterminação sexual, Sistema de Justiça Penal.

Abstract

Crimes against sexual self-determination are not a rare phenomenon and are very concerning. These are considered worrisome to public health and it is urgent that judicial intervention is adequate and fair.

However, the area of sexual nature crimes against children and the way they are treated and understood by the Portuguese Criminal Justice is a reality less studied in our country.

That way, this work generally seeks to understand the performance of the Judicial System, as well as highlight the measures and/or strategies that it could fulfil for a better intervention.

To this end, it was used the method of qualitative research, with the completion of four interviews, that once analyzed, allowed the elaboration of the results and their discussion, achieving this way the goal of the study.

Key-words: Children, Crimes against sexual self-determination, Criminal Justice System.

Índice

Introdução	1
I. Enquadramento conceptual	
<hr/>	
1. Crimes Sexuais: Enquadramento Legal	3
1.1. Crimes contra a Autodeterminação Sexual – O que são?	5
1.1.1. Abuso Sexual de Crianças	7
2. Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo: Ao Serviço da Criança	13
3. Reforço da Tutela dos Menores: A Preocupação da Lei Penal	16
4. A Entrada da Criança no Sistema de Justiça	18
4.1. Abertura do Processo de Promoção e Protecção	18
4.2. Abertura do Processo-crime	21
4.2.1. O Inquérito	21
4.2.1.1. Declarações para Memória Futura – Qual a relevância e quando podem ser utilizadas?	24
4.2.2. Investigação Criminal	26
4.2.2.1. Exame Médico-Legal	27
5. O Contacto da Criança com o Sistema Penal: Desejável ou Imprescindível?	29
6. Estatísticas Oficiais	31
II. Estudo Empírico	
<hr/>	
1. Introdução	34
2. Investigação Qualitativa vs. Investigação Quantitativa	34
3. Fase Metodológica	35
3.1. População Alvo, Amostra e Participantes	36
3.2. Método de Recolha de Dados	37
3.3. Procedimentos	37
4. Fase Empírica	38
4.1. Recolha de Dados	38
4.2. Análise dos Dados	39
4.3. Resultados	40
4.4. Discussão de Resultados	45
Conclusão	50
Referências Bibliográficas	52
Anexos	57

Índice de Siglas

AACAP: American Academy of Child and Adolescent Psychiatry

APAV: Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

CP: Código Penal

CPCJ: Comissão de Protecção de Crianças e Jovens

CPP: Código de Processo Penal

CRP: Constituição da República Portuguesa

DIAP: Departamento de Investigação e Acção Penal

IAC: Instituto de Apoio à Criança

INML: Instituto Nacional de Medicina Legal

LPCJP: Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo

LPI: Lei de Protecção à Criança

LTE: Lei Tutelar Educativa

MP: Ministério Público

OPC: Órgãos de Polícia Criminal

PJ: Polícia Judiciária

RASI: Relatório Anual de Segurança Interna

Índice de Anexos

Anexo I: Requerimento para a realização de entrevistas.

Anexo II: Guião de Entrevista.

Anexo III: Matriz organizacional das entrevistas.

Introdução

A violência exercida sobre crianças não é um fenómeno recente e desconhecido da Humanidade, pois praticamente desde a sua existência que atos violentos eram praticados sobre as mesmas. Atualmente, existe uma multiplicidade de formas de exercer violência sobre os menores, nomeadamente violência psicológica e/ou emocional, maus-tratos físicos, abuso sexual, negligência, exploração infantil, abandono, tráfico de órgãos, entre outros (Magalhães, 2005). Em comum, todos estes comportamentos têm o facto de não serem acidentais e pese embora uns se classifiquem como ativos (por exemplo: abuso sexual, maus-tratos físicos) e outros como passivos (por exemplo: negligência), ambos são propícios a causarem graves danos, psicológicos e/ou físicos, nas crianças (Magalhães, 2005).

Estas formas de violência podem ocorrer em múltiplos contextos, designadamente, em contexto familiar, em contexto social (também denominado extrafamiliar) ou em contexto institucional (APAV, 2002; Magalhães, 2005).

É importante frisar que violência exercida sobre as crianças viola as suas liberdades e garantias, afetando o seu bem-estar emocional e/ou físico, o seu desenvolvimento integral, enquanto seres humanos, e a sua segurança (Magalhães, 2005).

De todas as formas de violência acima elencadas, os crimes de natureza sexual praticados contra menores continuam a ser objeto de estudo e interesse por parte da comunidade científica e é inegável que as crianças são qualificadas como vulneráveis à vitimação sexual (Canha, 2003; Magalhães, 2005). Por este motivo, torna-se necessária a intervenção de entidades e/ou instituições capazes de proporcionar respostas adequadas, eficazes e capazes de zelar pelo bem-estar e desenvolvimento do menor.

No âmbito do estágio curricular desenvolvido no Gabinete de Atendimento e Informação à Vítima (GAIV) no Departamento de Investigação e Acção Penal do Porto (DIAP do Porto) foram elaboradas algumas pesquisas bibliográficas que pudessem ser úteis à concretização do estágio. Pese embora, nunca tenha sido encaminhada ao GAIV

uma criança vítima de um crime de carácter sexual, foi possível perceber que ao nível da literatura são poucos os estudos que analisam o modo de atuação da Justiça Portuguesa perante estes casos, como os percebem e de que modo são conduzidos os processos judiciais.

Surgiu assim a possibilidade de desenvolver o projeto em torno desta questão, sendo que se considerou pertinente enquadrar de uma forma geral todos os crimes contra a autodeterminação sexual previstos e punidos pelo Código Penal Português e analisar mais detalhadamente o tipo incriminador de Abuso Sexual de Crianças, uma vez que este é um fenómeno criminal alvo de preocupação mundial. Dado que o DIAP é um órgão do Ministério Público, este estudo incidiu essencialmente na fase de Inquérito, uma vez que é a este que compete a direção desta fase processual, tal como será explanado no enquadramento conceptual deste projeto.

O presente Projeto de Graduação a ser apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Fernando Pessoa está inserido no âmbito do 1º ciclo de estudos em Criminologia e é dividido em dois grandes capítulos. No primeiro capítulo, designado de enquadramento conceptual ou revisão da bibliografia, são reunidas as referências bibliográficas mais importantes do tema do projeto e visa essencialmente enquadrá-lo e suportar a sua lógica. No segundo capítulo, designado de metodologia ou estudo empírico, é estabelecido o plano metodológico e os procedimentos a utilizar. A esta fase segue-se a apresentação dos resultados que se obtiveram com a realização do estudo e a discussão dos mesmos.

De uma maneira geral, espera-se que este estudo enfatize a necessidade de realização de novos estudos que foquem a sua atenção no modo de atuação da Justiça Penal, analisando se esta se encontra devidamente preparada para a investigação dos crimes contra a autodeterminação sexual ou se será necessária a implementação de novas medidas.

Os constantes progressos no conhecimento da realidade do fenómeno do abuso sexual de crianças têm proporcionado, quer aos profissionais, quer às vítimas deste tipo de crimes, uma visão e compreensão mais ampla e alargada deste fenómeno o que os leva a angariar “armas” mais eficazes de enfrentar este problema social.

I. Enquadramento conceptual

1. Crimes Sexuais: Enquadramento Legal

Segundo Dias e Andrade (1997) a definição jurídica de crime em sentido criminológico é todo o comportamento que a lei penal tipifica como tal. No entanto, para que uma conduta possa ser criminalizada é necessário que esta se oponha à conceção da maioria ou ao modelo médio de comportamento (Natscheradetz, 1985).

No presente trabalho, interessa abordar a problemática dos crimes de natureza sexual, nomeadamente os crimes contra a autodeterminação sexual, previstos e punidos pelo Código Penal Português, sendo estes os crimes praticados contra menores.

O capítulo V do Livro II (Parte Especial) do Código Penal integra os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, sendo o capítulo composto por duas secções, sendo que a secção I compreende os crimes contra a liberdade sexual e a secção II compreende os crimes contra a autodeterminação sexual. Este capítulo está integrado no Título I – dos crimes contra as pessoas.

Interessa pois perceber o porquê da subdivisão do Capítulo V em crimes contra a liberdade sexual (secção I) e crimes contra a autodeterminação sexual (secção II). De facto esta divisão é necessária e lógica, uma vez que os crimes contra a liberdade sexual punem “comportamentos que atentam contra o direito de cada pessoa a decidir livremente da sua vida e a prática sexuais”, enquanto que os crimes contra a autodeterminação sexual punem “condutas que incidem sobre vítimas que, atendendo à idade, se entendeu não estarem ainda em condições de se autodeterminar sexualmente, pelo que, mesmo na ausência de qualquer meio explicitamente violento, de coação ou fraudulento, serão suscetíveis de prejudicar o livre desenvolvimento da sua maturidade e vida sexuais” (Carmo, Alberto e Guerra, 2006, p. 36).

Explicada a diferença, por ora, interessa apenas focalizar atenção na secção II do capítulo supracitado, ou seja, nos crimes contra a autodeterminação sexual. Nesta secção do Código Penal estão tipificados seis tipos de crimes desta natureza,

nomeadamente o abuso sexual de crianças – artigo 171.º, abuso sexual de menores dependentes – artigo 172.º, actos sexuais com adolescentes – artigo 173.º, recurso à prostituição de menores – artigo 174.º, lenocínio de menores – artigo 175.º e pornografia de menores – artigo 176.º.

Importa antes de mais ressaltar que os crimes acima elencados são de natureza pública, com exceção do artigo 173.º que é um crime semipúblico, salvo se dele resultar a morte ou suicídio da vítima, tal como estipula o n.º 2 do artigo 178.º do CP. É então necessário perceber o que são crimes públicos e semipúblicos, bem como se distinguem.

Segundo Eiras (2008) a prossecução da ação penal é da competência do Ministério Público, no entanto, esta está dependente, consoante se trate de crime público, semipúblico ou particular, do direito de queixa do seu titular.

Assim é possível distinguir os crimes quanto à sua natureza procedimental, sendo que esta define a legitimidade de ação do MP, em crimes públicos, crimes semipúblicos e crimes particulares (Eiras, 2008).

Para que se determine a natureza de um crime adota-se o critério da exclusão, ou seja, os crimes que não forem semipúblicos nem particulares, serão crimes públicos (Eiras, 2008). Quando na lei penal está presente a expressão “o procedimento criminal depende de queixa” o crime terá natureza semipública. Já se a lei penal estipular que “depende de acusação particular” então será sem sombra de dúvidas um crime particular (Eiras, 2008). Os que não se enquadrarem em nenhuma destas situações são então crimes públicos.

Importa por isso estabelecer a diferença entre os três. Os crimes públicos não dependem de queixa nem de acusação particular por parte do ofendido. Nestes casos e de acordo com o artigo 48.º do Código Processo Penal é total a legitimidade do MP para promover o processo penal, bastando para isso que obtenha conhecimento da prática de crime (Eiras, 2008; Silva, 2010). São exemplo deste tipo de crimes o crime de homicídio – artigo 131.º, o crime de violência doméstica – artigo 152.º, o crime de abuso sexual de crianças – artigo 171.º do Código Penal, entre outros.

Os crimes semipúblicos dependem de queixa do ofendido ou de outras pessoas, sendo necessário dar conhecimento ao Ministério Público para que este promova o processo, pois sem ela não tem legitimidade (artigo 49.º do CPP) (Eiras, 2008; Silva, 2010). Segundo Eiras (2008) a queixa dá início a um processo quando se está perante um crime semipúblico, sendo uma manifestação de vontade por parte do ofendido. São exemplos deste tipo de crime o crime de ofensas à integridade física simples – artigo 143.º, o crime de furto – artigo 203.º, o crime de dano – artigo 212.º do Código Penal, entre outros.

Por último, os crimes particulares dependem de acusação particular, ou seja, é necessário que o ofendido ou outras pessoas apresentem queixa, se constituam assistentes e que deduzam acusação particular para que o Ministério Público exerça a ação penal e realize as diligências que considerar necessárias (artigo 50.º do CPP) (Eiras, 2008; Silva, 2010). São exemplo deste tipo de crime o crime de difamação – artigo 180.º, o crime de injúrias – artigo 181.º, o crime de publicidade e calúnia – artigo 183.º do Código Penal, entre outros.

1.1. Crimes contra a Autodeterminação Sexual – O que são?

Desde o início da Humanidade que se verifica a ocorrência de crimes altamente violentos perpetrados sobre crianças e jovens, manifestando-se de formas diversas e adaptando-se à cultura e momento histórico. No entanto, com o evoluir da Humanidade estes crimes passaram a ser punidos e censurados pelas sociedades (Assis, 1994). Atualmente é consensual que um crime viola as normas e condutas estabelecidas pelo Código Penal e é um fenómeno amplamente estudado por áreas de atuação distintas, sendo associado a um número infindável de causas e fatores (Nunes, 2010).

As definições normativas balancam entre práticas aceitáveis e práticas inaceitáveis na educação de um menor. São as definições normativas que estipulam e definem as normas e os limites do comportamento e atos aceitáveis que um adulto poderá ter em relação a uma criança (Furniss, 2002).

Os crimes contra a autodeterminação sexual, previstos no Código Penal (do artigo 171.º ao 176.º) são comportamentos criminosos e são caracterizados pela violência sexual exercida contra crianças ou jovens, sendo constituída por atos de carácter sexual, implicando interações entre essa criança e um adulto. Estas interações visam obtenção de gratificação sexual para o adulto envolvido (APAV, 2002) e pode existir ou não contacto físico entre o agressor e a vítima (Nunes, 2010).

Tal como definido no enquadramento legal anteriormente explanado, a lei penal Portuguesa contempla na secção dos crimes contra autodeterminação sexual seis tipos incriminadores.

Segundo Tavares e Corte-Real (2011) as denúncias por crimes de índole sexual aumentaram notavelmente, no entanto, os autores consideram que isto se deve ao facto de haver cada vez mais discussão pública e conhecimento acerca do fenómeno, quer do público em geral, quer dos profissionais de diversas áreas.

Os crimes de natureza sexual, ao contrário do que os indivíduos crêem, não são um fenómeno raro, uma vez que as estatísticas demonstram que este crime é bastante frequente em muitos países, havendo um número elevado de crianças vítimas dos mesmos a nível mundial (APAV, 2002). Porém é preciso também não esquecer o grande problema dos dados estatísticos: as cifras negras. As cifras negras representam toda a criminalidade oculta, isto é, que não chega ao conhecimento do sistema de controlo formal, nomeadamente das autoridades policiais e/ou judiciárias. Resumidamente é a diferença entre a criminalidade real e a criminalidade conhecida (Dias e Andrade, 1997).

Seguidamente irá aprofundar-se um dos tipos incriminadores da secção supra citada: o abuso sexual de crianças.

1.1.1. Abuso Sexual de Crianças

O fenómeno dos crimes sexuais praticados contra menores, e muito concretamente o crime de abuso sexual de crianças, continuam a ser alvo de debate e preocupações na comunidade científica (Carmo, Alberto e Guerra, 2006).

No entanto, o abuso sexual de crianças não é de modo algum um tema novo ou recente do ponto de vista existencial (Azevedo e Maia, 2006; Fávero, 2003), e este pode mesmo confundir-se do ponto de vista histórico com a Humanidade (Canha, 2003). É considerado um fenómeno multidisciplinar que requer a intervenção e cooperação de profissionais de várias áreas específicas (Casa Pia de Lisboa, 2010; Furniss, 2002).

O abuso sexual de crianças é um dos crimes contra a autodeterminação sexual, previsto no artigo 171.º do Código Penal Português. Dos crimes desta categoria, o abuso sexual de crianças é classificado pela Organização Mundial de Saúde como um vasto problema de saúde pública (Pfeiffer e Salvagni, 2005).

Este não é um fenómeno raro e traduz-se no conjunto de atos censuráveis pela sociedade em geral (Silva, 2010). O abuso sexual é um ato humanamente inaceitável e o seu impacto negativo é incontestável (Sani, 2011).

A definição legal para o crime de Abuso sexual de crianças encontra-se estipulada no artigo 171.º - do Código Penal Português. Assim incorre num crime de abuso sexual de crianças:

1 – Quem praticar ato sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou o levar a praticá-lo com outra pessoa, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 – Se o ato sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

3 – Quem:

- a) Importunar menor de 14 anos, praticando acto previsto no artigo 170.º;
- ou
- b) Actuar sobre menor de 14 anos, por meio de conversa, escrito, espectáculo ou objecto pornográficos;

é punido com pena de prisão até três anos.

4 – Quem praticar os actos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.

Tal como se pode constatar da análise do artigo exposto, este tipo incriminador prevê uma diversidade de atos puníveis penalmente, aos quais corresponde penas diferentes (Carmo, Alberto e Guerra, 2006).

Desta forma o abuso sexual é um comportamento criminoso que se caracteriza pelo envolvimento de um menor em práticas para as quais não deu consentimento, não tem qualquer preparação e não consegue compreender e que visam exclusivamente a satisfação do adulto envolvido, gerando-se uma relação de poder ou de autoridade sobre o menor (Magalhães, 2005; Neves *et al.*, 2010; Sani, 2005; WHO, 2006).

Magalhães (2005) considera ainda que a exposição da criança a conteúdo pornográfico ou a utilização de comentários de cariz sexual acerca da sua pessoa são também comportamentos integrantes do tipo incriminador em questão.

Estes crimes ocorrem num determinado período de tempo, que poderá ser mais ou menos extenso, e suceder de forma continuada ou esporádica (APAV, 2002; Magalhães, 2005).

O crime de abuso sexual de crianças é caracterizado por ser multifacetado e pode, por isso, ocorrer em dois contextos distintos, nomeadamente, em contexto familiar e em contextos exteriores ao contexto familiar (American Academy of Child and Adolescent Psychiatry, 2011; Magalhães, 2005; Ribeiro, 2009).

Concretizando, os crimes de abuso sexual ocorridos em contexto familiar são designados de intrafamiliares, sendo que ocorrem em relações de consanguinidade, ou seja, em que o agressor pode ser o pai, a mãe, um(a) irmão(ã), o/a avô/ó, um(a) tio(a), ocorrendo dentro do panorama familiar da criança ou do jovem (American Academy of Child and Adolescent Psychiatry, 2011; Ribeiro 2009). No entanto, esta categoria engloba também o padrasto ou a madrasta, bem como um amigo de família, que embora não partilhem com a criança uma relação de consanguinidade, repartem frequentemente o mesmo contexto e espaço e por isso desenvolveram laços afetivos entre si (American Academy of Child and Adolescent Psychiatry, 2011; IAC, 2011). Estes episódios podem ocorrer dentro do lar da criança ou de familiares, mas também em locais onde a família desenvolve outras atividades, como por exemplo, piqueniques ou viagens (APAV, 2002). Estas relações além de constituírem crimes de caráter sexual constituem também relações incestuosas (IAC, 2011).

Por outro lado, no caso dos crimes ocorridos fora do contexto familiar da criança, o agressor não será certamente alguém do seu agregado familiar, podendo ser um desconhecido da criança e da sua família, mas também qualquer pessoa do seu conhecimento e que trave com ela algum tipo de relacionamento social, nomeadamente o/a professor(a), um(a) vizinho(a), a ama da criança, entre outros (American Academy of Child and Adolescent Psychiatry, 2011; Ribeiro 2009). Nestes casos, o local para a prática do crime pode ser a escola, o carro, a igreja, ou até a casa da própria criança à qual o agressor tem facilidade de acesso por ser uma figura conhecida da mesma ou da família, embora não lhe pertença (APAV, 2002).

Particularmente no caso em que o crime de abuso sexual é praticado em contexto familiar o agressor utiliza a relação de confiança que mantem com a vítima para as suas investidas iniciais que podem ser entendidas pela mesma como demonstração de afeto e preocupação (Pfeiffer e Salvagni, 2005). Quando a criança pretende cessar o relacionamento com o agressor sexual este recorre à violência e a ameaças de perda de afeto. Relativamente aos outros membros da família a criança pode desenvolver sentimentos de raiva, ciúme ou vergonha e o medo de separar e gerar conflitos no seio familiar é o principal motivo para a ocultação do sucedido (AACAP, 2011).

É frequente os abusadores sexuais demoverem a denúncia da vítima, fazendo-as crer de que ninguém iria acreditar no seu relato (Pfeiffer e Salvagni, 2005). Igualmente frequente por parte do agressor é a exigência de silêncio, através de um “pacto secreto” com a vítima, sendo que para tal, recorre à ameaça e violência psicológica e/ou física, ao controlo de deslocações e conversas da vítima (Garrido e Sobral, 2008) e à ameaça de familiares com quem a criança mantém um bom relacionamento (Pfeiffer e Salvagni, 2005), ou por outro lado, através da conquista da vítima, e para tal, o agressor presta-lhe uma especial atenção, evocando na vítima sentimentos de culpa caso esta o denuncie (Garrido e Sobral, 2008).

É inegável que o abuso sexual deixa “marcas” na criança vítima, sendo o seu impacto bastante negativo. Os crimes desta natureza podem despoletar o desenvolvimento de problemas a vários níveis, nomeadamente psicológicos, físicos ou sociais, isto é, problemas nefastos para a vida criança vítima do abuso sexual (APAV, 2002).

De acordo com Garrido e Sobral (2008) as repercussões psicológicas resultantes da vitimização podem categorizar-se em três estádios temporais, nomeadamente, efeitos a curto prazo (por exemplo: ansiedade, medo excessivo e perturbações a nível do sono e da alimentação), efeitos a médio prazo (dificuldades de relacionamento com os outros, depressão e carência de autoestima) e efeitos a longo prazo (desconfiança desproporcional, irritabilidade e disfunções sexuais).

A gravidade das consequências sentidas pela criança a longo prazo depende de uma multiplicidade de fatores (Magalhães, 2005), nomeadamente a personalidade e caráter da própria criança, a relação que mantém com o agressor, a intensidade e duração com que os episódios de violência sexual ocorreram e também se a ela existe associada violência física (APAV, 2002; Garrido e Sobral, 2008; Magalhães, 2005).

É por isso possível concluir que quanto maior for a duração, frequência e intensidade de ocorrência do crime mais nefastos serão os problemas que se irão desenvolver na criança (APAV, 2002).

Conforme mencionado, um dos fatores que contribui para a gravidade das consequências sentidas pela criança, é a sua relação com o agressor. Esta vai por isso determinar a forma como a mesma vai suportar os efeitos da violência sexual de que foi vítima. Caso o agressor seja um familiar ou pessoa que com a criança conviva frequentemente, os laços de confiança e a relação de afeto e proximidade serão fortemente abalados (APAV, 2002; Magalhães, 2005) e isto poderá levar a mesma a um constrangimento, uma vez que por um lado a criança recorda o afeto que existia entre ambos e por outro a violência de que foi vítima por parte dessa mesma pessoa (APAV, 2002). Caso o agressor seja desconhecido da criança e da sua família os efeitos do crime de que foi vítima poderão ser ligeiramente diminuídos, uma vez que a mesma não tinha com o agressor qualquer tipo de relação de afeto ou proximidade (APAV, 2002).

De uma maneira geral, as vítimas deste tipo de crime, e tal como explorado anteriormente, remetem-se ao silêncio, muitas vezes devido a ameaças ou pressões dos seus agressores sexuais (Garrido e Sobral, 2008; Pfeiffer e Salvagni, 2005). Este silêncio leva frequentemente à dificuldade de deteção e dificuldade de diagnóstico, prolongando o sofrimento da criança (APAV, 2002), havendo, no entanto, sintomas que podem ser detetados.

Deste modo, é possível a deteção de sintomas resultantes da situação de abuso de que a criança é vítima, nomeadamente, o aparecimento de perturbações funcionais, como perturbações no sono que pode despoletar terrores noturnos e/ou insónias, perturbações de apetite que estão na origem de anorexia ou bulimia e dificuldade no controlo dos esfíncteres, pouco relacionamento com outras crianças, excesso de preocupação em agradar os adultos e de lhes obedecer, adoção de comportamentos sexualizados para com os adultos e outras crianças, sendo perceptível pelos conhecimentos de cariz sexual que possui desadequados à sua idade e adoção de atitudes agressivas para com outras crianças e adultos, bem como para com o meio que a rodeia (Magalhães, 2005).

Muito embora seja frequente haver lesões acidentais nas crianças originadas pelas suas brincadeiras, há sinais físicos que não devem ser descurados e que podem significar que a criança foi ou está a ser vítima de abuso sexual (APAV, 2002; Magalhães, 2003), nomeadamente:

- Inflamação dos órgãos sexuais externos (vulva) e ânus;
- Lesões no pénis;
- Hemorragias anais ou vaginais, no caso de crianças do sexo feminino;
- Infeções urinárias constantes;
- Hematomas ou lacerações labiais;
- Presença de esperma, sangue ou lubrificantes no corpo ou roupas do menor;
- Gravidez;
- Detecção de uma doença sexualmente transmissível.

O senso comum contempla e transpõe de geração em geração ideias e mitos, que mais não são do que explicações distorcidas da realidade, ou seja, falsas crenças que contribuem para desviar a atenção do problema e dificultar a chegada de informação à sociedade (APAV, 2002; Garrido e Sobral, 2008). Na área dos crimes sexuais estes também existem e por isso interessa focar, ainda que superficialmente um parágrafo a esta questão.

De uma maneira geral, os crimes de carácter sexual praticados contra menores, e em particular o crime de abuso sexual de crianças, são transversais a todas as classes sociais e estratos económicos, não sendo um fenómeno que se observa apenas nas classes sócio-económicas mais desfavorecidas (APAV, 2002; Catalán, 2004 *cit in* Garrido e Sobral, 2008). Relativamente ao sexo das vítimas, estas tanto podem ser do sexo feminino ou do sexo masculino, contrariando a ideia de que as vítimas são só do sexo feminino (Catalán, 2004 *cit in* Garrido e Sobral, 2008), sendo que há vários fatores a ter em conta para a escolha do alvo por parte do ofensor, nomeadamente as suas preferências e a facilidade em alcançar a vítima (APAV, 2002). O único responsável pelo crime é o agressor sexual, não devendo por isso ser atribuída culpa à vítima menor e acreditar que se esta quisesse teria travado a investida do agressor (APAV, 2002; Catalán, 2004 *cit in* Garrido e Sobral, 2008).

Em suma, é importante que a sociedade em geral tenha consciência de que todas as crianças estão numa situação de risco e que qualquer criança pode ser vítima de

abuso sexual (Fávero, 2003; Magalhães, 2005) e desde que se verifique a existência de alguma lesão ou sinal, esta pode ser vítima do crime (Magalhães, 2005). Mais ainda, a sociedade tende a esquecer e ignorar as consequências de um abuso sexual sobre um menor, acreditando equivocadamente que o crime é facilmente esquecido pela criança (Sottomayor, 2007).

2. Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo: Ao Serviço da Criança

A Constituição da República Portuguesa defende no seu artigo 69.º, n.º 1 que crianças têm o direito à protecção quer por parte da sociedade, quer por parte do Estado para o seu desenvolvimento integral, sendo que têm o dever e o direito de intervir quando os direitos fundamentais ou de personalidade estão a ser postos em causa por qualquer outro cidadão (Valente e Mulas, 2003).

A 27 de maio de 1911 é aprovada por Decreto a Lei de Protecção à Infância (LPI), através da qual é criado o primeiro Tribunal de Menores na cidade de Lisboa, o qual foi intitulado de Tutoria de Infância. Por Decreto da República de 1925 a Tutoria de Infância é generalizada a todas as comarcas, dando assim origem ao Direito Menores (Clemente, 2009). Salienta-se, no entanto, que este abrangia os jovens que já haviam praticado crimes e aqueles que estavam em risco de os praticar, tanto pelo perigo moral como pelo desamparo em que se encontravam (Clemente, 2009). Fica claro que na altura não se fazia qualquer distinção entre o menor infrator e o menor vítima ou em perigo, porém a preocupação do legislador era visível ao atribuir preponderância ao facto praticado pelo menor, que iria influenciar a escolha da medida a ser aplicada (Clemente, 2009).

Na Convenção sobre os Direitos das Crianças estava explícito a necessidade de distinguir os menores que cometiam atos criminais daqueles que eram abandonados ou vítimas de crimes (Valente e Mulas, 2003). No ano de 1999, entra em vigor a Lei n.º 166/99, de 14 de setembro - Lei Tutelar Educativa (LTE) e a Lei n.º 147/99 de 1 de setembro - Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), sendo que a

primeira é aplicada no caso de processos tutelares envolvendo menores delinquentes, enquanto que a segunda é aplicada quando se está perante um processo tutelar envolvendo um menor vítima. Com a implementação destas duas leis, é assegurada a diferenciação proclamada pela Convenção sobre os Direitos das Crianças.

Por ora, interessa centrar a atenção na Lei de Protecção de Criança e Jovens em Perigo. A LPCJP é caracterizada por uma intervenção não judicial e que visa, resumidamente, o desenvolvimento integral da criança e do jovem em perigo (Valente e Mulas, 2003). Esta lei é de aplicação imediata (n.º 1 do artigo 2.º LPCJP) e pese embora o n.º 3 do mesmo artigo estipule a sua aplicação a crianças e jovens entre os 12 e os 16 anos de idade, esta pode ser aplicada a partir dos 0 até aos 16 anos de idade, uma vez que pode ocorrer que a criança já se encontre em perigo logo após a nascença. Esta lei é aplicada quando os processos tutelares não são respeitantes a factos qualificados como crime pela lei penal e envolvam crianças ou jovens nas idades acima elencadas, sendo por isso classificados como processos de promoção e protecção (n.º 3 do artigo 2.º LPCJP).

De acordo com o artigo 1.º da LPCJP esta lei “tem por objecto a promoção dos direitos e a protecção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral”. Consagra o artigo 2.º da presente lei que esta é aplicada em território nacional, a crianças ou jovens que nele residam ou se encontrem e que estejam em situação de perigo.

A intervenção para a protecção da criança e do jovem e para a promoção dos seus direitos está definida no artigo 3.º, n.º 1 da LPCJP. A lei prevê que esta “tem lugar quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte da ação ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo”. O n.º 2 do mesmo artigo define quais as situações de perigo a que a criança ou o jovem podem estar sujeitos. No caso de vítimas de crimes sexuais podemos considerar que a criança se encontra em perigo se “sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais” (al. *b*), n.º 2, artigo 3.º da LPCJP) ou “está sujeita, de forma directa ou indirecta, a

comportamentos que afectem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional” (al. *e*), n.º 2, artigo 3.º da LPCJP).

Na intervenção da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo há vários princípios que devem ser obedecidos, sendo considerados princípios orientadores da intervenção. São estes princípios que norteiam a atuação ativa dos atores sociais consagrados no artigo 17.º da LPCJP (Valente e Mulas, 2003). Estes princípios estão consagrados nas várias alíneas do artigo 4.º da LPCJP, sendo de destacar o princípio do interesse superior da criança e do jovem, previsto na al. *a*), que defende que os interesses e os direitos da criança e do jovem devem ser os alvos prioritários da intervenção para protecção dos mesmos e a promoção dos seus direitos.

Com a reforma no direito de menores no ano de 1999, o princípio da subsidiariedade previsto na al. *j*) do artigo 4.º da LPCJP surge como o primeiro pilar estruturante da mesma, uma vez que define como princípio obrigatório a intervenção da CPCJ (Clemente, 2009). A mesma autora defende no entanto que no caso de crimes de abuso sexual contra menores em que os indiciados como agressores sejam os pais ou familiares próximos deve proceder-se de imediato à aplicação de procedimento judicial, uma vez que estes podem não prestar consentimento para a intervenção da CPCJ dada a delicadeza da situação. Em casos como este prevalecem os princípios do superior interesse da criança e da intervenção precoce (al. *a*) e *c*) do artigo 4.º da LPCJP, respetivamente) e como tal deve ser acionada a intervenção do Tribunal (Clemente, 2009).

No artigo 34.º da LPCJP estão definidos os objetivos das medidas de promoção e protecção. Ao serem implementadas a uma criança em perigo visam “afastar o perigo em que estes se encontram” (al. *a*), artigo 34.º da LPCJP), “proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral” (al. *b*), artigo 34.º da LPCJP) e “garantir a recuperação física e psicológica das crianças e jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso” (al. *c*), artigo 34.º da LPCJP). A Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo estipula quais as medidas de promoção e protecção existentes e que podem ser aplicadas nas várias alíneas do n.º 1 do artigo 35.º. Estas medidas são aplicadas exclusivamente

pelas comissões de proteção e pelos Tribunais, sendo que a prevista na alínea g) é aplicada exclusivamente pelos Tribunais (artigo 38.º LPCJP).

3. Reforço da Tutela dos Menores: A Preocupação da Lei Penal

Ao longo dos anos e desde a aprovação do Código Penal com a retificação do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro foram-se verificando várias alterações, aditamentos ou revogações (Direção-Geral da Política de Justiça, 2011), no entanto, Antunes (2008) defende que com a 23ª alteração ao Código Penal e consequente entrada em vigor da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, verificou-se um reforço da tutela dos menores com a previsão de diversas situações anteriormente descuidadas, nomeadamente: pelo simples facto de os crimes previstos na secção dos crimes contra a autodeterminação sexual serem crimes públicos, com a exceção do crime previsto no artigo 173.º - Actos sexuais com adolescentes do Código Penal, que conforme já mencionado é um crime semipúblico, permitindo desta forma a intervenção imediata e total legitimidade do Ministério Público; com a criação do crime previsto no artigo 174.º CP (Recurso à prostituição de menores), abrangendo menores com idades compreendidas entre os 14 e os 18 anos, quando se verifica a prática de atos sexuais de relevo mediante pagamento ou contrapartida. O n.º 3 do mesmo artigo estipula que a mera tentativa é punível; pelo facto de o Código Penal prever no seu artigo 179.º a aplicação de uma pena acessória de inibição do poder parental e proibição do exercício de funções, por um período de dois a quinze anos, para indivíduos condenados por crimes contra a liberdade e autodeterminação (previstos nos artigos 163.º a 176.º do CP); com a possibilidade de as penas previstas nos artigos 163.º, 164.º, 168.º, 174.º, 175.º e 176.º, n.º 1 poderem ser agravadas de um terço, quer nos limites máximo e mínimo, quando a vítima é menor de 16 anos (artigo 177.º, n.º 5 CP) e agravadas de metade (exceto no artigo 174.º dos anteriormente mencionados), nos limites máximo e mínimo, quando a vítima é menor de 14 anos (artigo 177.º, n.º 6 CP); pelo facto de, tal como estabelece o n.º 5 do artigo 118.º do CP, não permitir a extinção do procedimento criminal, por efeito de prescrição, antes de o ofendido perfazer 23 anos de idade, em caso de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores; com a possibilidade de responsabilizar, tal como prevê o artigo 11.º, n.º 2 CP), não só as

peçoas singulares, mas também as peçoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de outras peçoas coletivas públicas e de organizações internacionais de direito público, que pratiquem crimes contra a liberdade (exceto os crimes previstos nos artigos 167.º e 170.º - fraude sexual e importunação sexual, respetivamente) e autodeterminação sexual, quando estes forem cometidos em seu nome ou no interesse coletivo por peçoas que nelas ocupem uma posição de liderança (al. *a*)), ou por quem aja sob a autoridade destas peçoas em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem (al. *b*)); com a autonomização do tipo legal de Pornografia de menores – artigo 176.º do CP, que anteriormente estava enquadrado no tipo legal de Abuso sexual de crianças. Pese embora, atualmente sejam criminalizados comportamentos que já se encontravam compreendidos no crime de Abuso sexual de crianças, são também criminalizados novos comportamentos previstos nas várias alíneas do n.º 1 e restantes números do artigo, sendo que o n.º 5 adverte que a tentativa é punível; pelo facto de os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual passarem a ser vistos como factos contra os quais se deve travar uma luta mundial e por isso alarga-se o princípio da Universalidade, no âmbito das normas de aplicação da lei no espaço (previstas no artigo 5.º do CP), que permite que a lei penal portuguesa seja aplicada a “factos cometidos no estrangeiro que atentam contra bens jurídicos carecidos de protecção internacional ou contra bens jurídicos que o Estado português se obrigou internacionalmente a proteger”, tal como consagrado nas alíneas. *c*) e *d*), do n.º 1 do artigo 5.º do Código Penal; com a introdução do crime de Tráfico de menores no capítulo dos crimes contra a liberdade pessoal, prevendo casos de exploração sexual, exploração do trabalho ou extração de órgãos (n.º 2, artigo 160.º CP), bem como casos em que os menores são envolvidos em adoções mediante pagamentos ou outras contrapartidas (n.º 4, artigo 160.º CP); com a revogação do tipo incriminador Actos homossexuais com adolescentes, que havia sido alvo de julgamento por inconstitucionalidade pelo Tribunal Constitucional, mas, e em consequência desta revogação, exigindo-se que se verifique abuso de inexperiência da vítima, em caso de atos sexuais de relevo, homossexuais ou heterossexuais, quando a vítima tenha idade compreendida entre os 14 e os 16 anos (artigo 173.º, n.º 1 do Código Penal) e por último com a alteração da idade limite da vítima nos crimes de lenocínio de menores e pornografia de menores, previstos nos artigos 175.º e 176.º do CP, respetivamente. Atualmente, todos os menores são abrangidos pela lei e não apenas os menores entre os

14 e os 16 anos ou os menores de 14 ou de 16 anos de idade, tal como anteriormente se verificava nestes tipos incriminadores.

4. A Entrada da Criança no Sistema de Justiça

A partir do momento em que um crime de abuso sexual contra menor é reportado a uma das instâncias de controlo formal a criança abraça o mundo da Justiça através de duas formas: a Justiça Protectiva e a Justiça Criminal, originando a abertura de dois tipos de processos, o processo de promoção e proteção e o processo-crime, respetivamente (Ribeiro, 2009).

A Justiça Protectiva visa proteger e assegurar o bem-estar da criança vítima, bem como promover os seus direitos, enquanto que a Justiça Criminal, também designada de Justiça Penal, é responsável pela investigação criminal, pela descoberta da verdade material e pela punição do agente que praticou o crime (Ribeiro, 2009). A articulação entre os dois sistemas de Justiça, Protectiva e Penal, deveria ser assegurada por forma a garantir uma boa administração da Justiça. Interessa agora perceber o modo como se procede à abertura do processo de promoção e proteção.

4.1. Abertura do Processo de Promoção e Proteção

Em Portugal o sistema de Justiça Protectiva apenas contempla as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens enquanto estrutura voltada única e exclusivamente para os menores vítimas de crimes. Pesa embora existam também os Tribunais de Família e Menores, estes não atuam apenas na área da vitimação, mas sim em qualquer área e situação em que haja um menor envolvido (Ribeiro, 2010).

A abertura de um processo de promoção e proteção pode ocorrer por duas vias distintas: a via direta ou de conhecimento direto e a via indireta, também designada de conhecimento indireto. Estas são as “portas de entrada” que o sistema possibilita para a abertura de um processo de promoção e proteção (Clemente, 2009).

A via direta diz respeito a todas as situações de que o Ministério Público adquire conhecimento em primeira mão, ou seja, as situações desde logo sinalizadas ao MP, pela própria criança, por algum familiar, ou qualquer outro cidadão (Clemente, 2009), uma vez que o n.º 1 do artigo 66.º da LPCJP possibilita que qualquer pessoa que tenha conhecimento das situações de perigo consagradas no n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma legal, pode comunicar às entidades competentes, nomeadamente às comissões de proteção, às entidades policiais ou às autoridades judiciárias. Caso a situação de que a pessoa tome conhecimento se revele um risco quer para a vida, quer para a liberdade e quer para a integridade física e psíquica da criança ou do jovem, a comunicação da mesma é de carácter obrigatório (n.º 2 do artigo 66.º da LPCJP).

Quando os casos são comunicados ao MP por outras instituições, nomeadamente pela CPCJ, designa-se via indireta, uma vez que houve uma sinalização anterior à chegada do conhecimento do MP (Clemente, 2009).

Quando o Ministério Público tem conhecimento direto de uma situação de perigo para a criança deve requerer a intervenção imediata da CPCJ do concelho de residência do mesmo. Esta obrigatoriedade de comunicação à CPCJ resulta, tal como anteriormente mencionado, do princípio de subsidiariedade previsto na al. j) do artigo 4.º da LPCJP, bem como do previsto no n.º 1 do artigo 64.º do mesmo diploma legal (Clemente, 2009).

De acordo com o artigo 73.º, n.º 1, al. a) da LPCJP, cabe ao Ministério Público requerer a abertura do processo de promoção e proteção quando este “tenha conhecimento das situações de crianças e jovens em perigo residentes em áreas em que não esteja instalada comissão de protecção”, bem como nos demais casos previstos nas restantes alíneas do mesmo artigo.

As situações de crianças e jovens em perigo que chegam ao conhecimento do MP quer pela comunicação da CPCJ, quer pelo facto de o magistrado ter conhecimento enquanto acompanha a atividade da Comissão, tendo em vista o previsto no n.º 2 do artigo 72.º da LPCJP são designadas de conhecimento indireto (Clemente, 2009). Nesta lógica, a abertura do procedimento judicial de promoção e proteção obedece, uma vez que a intervenção do Ministério Público é posterior à da Comissão de Protecção de

Crianças e Jovens, a critérios específicos e distintos, previstos nos artigos 73.º e 76.º, respetivamente (Clemente, 2009).

No caso em que o MP tem conhecimento da uma situação de perigo envolvendo uma criança através da comunicação feita pela CPCJ o critério para a abertura do procedimento judicial é “a necessidade de aplicação judicial de uma medida de promoção e protecção” (al. *b*), n.º 1, artigo 73.º LPCJP). Ou seja, depois de recebida a comunicação da situação, o MP analisa-a e se concluir que é necessária a aplicação de medida de promoção e protecção por parte do Tribunal, requer a abertura de procedimento judicial (Clemente, 2009).

No caso em que o MP tem conhecimento da situação através do acompanhamento das atividades da CPCJ e de acordo com o artigo 76.º, n.º 1 da LPCJP, o critério para a abertura do procedimento judicial é a convicção da existência de aplicação de medida inadequada ou ilegal para a promoção dos direitos e protecção da criança em perigo, por parte da CPCJ (Clemente, 2009).

A mesma autora defende que o artigo 68.º da LPCJP garante a comunicabilidade do sistema de promoção e protecção, uma vez que permite que a “intervenção social e comunitária da CPCJ e a intervenção do Tribunal” funcione articuladamente (Clemente, 2009, p. 208). Assim sendo, é o artigo 68.º da LPCJP que orienta as comunicações da CPCJ ao MP e nele se percebe quais as situações em que a intervenção da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens é inviável (Clemente, 2009).

A inviabilidade da intervenção da CPCJ pode ter origem na ausência do consentimento dos pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto do menor ou pela oposição da criança (al. *b*) do artigo 68.º da LPCJP), bem como na falta de meios ou condições para a aplicação e consequente execução da medida de promoção e protecção que pretenderiam aplicar (al. *c*) do artigo 68.º da LPCJP). A ausência de decisão passados seis meses desde a tomada de conhecimento da situação de perigo é outro fator que limita a atividade da CPCJ (al. *d*) do artigo 68.º da LPCJP).

4.2. Abertura do Processo-crime

Sempre que um cidadão tome conhecimento da ocorrência de um crime de abuso sexual contra uma criança tem o dever moral de o denunciar aos OPC, ao MP ou outra autoridade judiciária, ainda que legalmente a denúncia seja facultativa (artigo 244.º do CPP). Ressalva-se, no entanto, que a denúncia torna-se obrigatória para as entidades policiais, mesmo que desconheçam o agente do crime (artigo 242.º, n.º 1, al. *a*) do CPP).

De acordo com o artigo 2.º, n.º 3 da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto e do artigo 248º, n.º 1 do CPP sempre que tenham notícia de um crime, quer por conhecimento próprio quer por denúncia de outrem, os Órgãos de Polícia Criminal devem, num prazo que não pode exceder 10 dias, dar conhecimento ao Ministério Público.

Também o Instituto Nacional de Medicina Legal (INML), tendo por base a atividade pericial que desenvolve, é competente para receber denúncias de crimes, devendo no mais curto prazo de tempo possível comunica-las ao Ministério Público, em concordância com o estipulado no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto.

Tal como anteriormente indicado, o crime de abuso sexual de crianças é um crime de natureza pública, ou seja, segundo o artigo 48.º do CPP é total a legitimidade do Ministério Público, enquanto autoridade judiciária, para promover o processo penal (Eiras, 2008; Silva, 2010). Isto determina que assim que o MP tome conhecimento acerca de um crime de abuso sexual, seja iniciado um processo-crime, mesmo que tal não seja a vontade da vítima (Silva, 2010).

4.2.1. O Inquérito

Na lógica do anteriormente exposto, a notícia de um crime de abuso sexual de crianças origina a abertura da primeira fase processual, a fase de Inquérito (artigo, 262.º, n.º 2 do CPP), cuja direção compete ao Ministério Público, tal como determinam os artigos 53.º, n.º 2, al. *b*) e 263.º, n.º 1 do CPP.

A fase de Inquérito “compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas”, tal como congratula o n.º 1 do artigo 262.º do CPP e para que isto se verifique, de acordo com o artigo 267.º do CPP, o MP realiza todos os atos e assegura os meios de prova que se afigurem necessários.

Durante a fase de Inquérito o Ministério Público é assistido pelos Órgãos de Polícia Criminal (n.º 1 do artigo 263.º do CPP) que atuam sob a sua orientação e dependência funcional (n.º 2 do artigo 263.º do CPP; artigo 2.º, n.º 4 da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto). Ressalva ainda o artigo 270.º, n.º 1 do CPP que durante esta fase processual o MP pode conceder a realização de diligências e investigações a ela relativas aos OPC, com as limitações constantes nos artigos 268.º, 269.º e 270.º, n.º 2 do CPP.

Nos crimes de natureza sexual os Órgãos de Polícia Criminal desempenham um papel fundamental, sendo que lhes compete a preservação dos meios de prova (Valente e Mulas, 2003) (artigo 249.º, n.º 1 e n.º 2, al. *a*) do CPP). Este são também competentes para informar aos pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto da criança quais os direitos que assistem o menor (Valente e Mulas, 2003), bem como encaminhar o menor vítima do crime para o Instituto Nacional de Medicina Legal para que este possa ser examinado e para que se possam recolher, caso existam, os vestígios da prática de crime para que posteriormente se possa determinar a existência ou não do crime (Valente e Mulas, 2003), mesmo que ainda não tenham recebido a ordem da autoridade judiciária competente, ou seja, o Ministério Público (artigo 249.º, n.º 1 do CPP).

Nos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, nos quais se insere o abuso sexual de crianças, em que as vítimas sejam menores a competência para a sua investigação é reservada à Polícia Judiciária, enquanto Órgão de Polícia Criminal, quando em abstrato seja de corresponder uma pena de prisão superior a cinco anos (artigo 7.º, n.º 3, al. *a*) da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto). A investigação desenvolvida pela Polícia Judiciária é realizada sob a orientação do Ministério Público e na sua dependência funcional (Almeida, 2011).

No final do Inquérito o Ministério Público encerra-o, arquivando ou deduzindo acusação (artigo, 276.º, n.º 1 do CPP), consoante aquilo que conseguiu apurar, sendo de aplicar os artigos 277.º ou 283.º do CPP, respetivamente. O prazo máximo para o encerramento desta fase processual é de oito meses ou no caso de haver arguidos presos preventivamente ou sob obrigação de permanência na habitação o prazo diminui para seis meses (artigo, 276.º, n.º 1 do CPP), sendo de ressaltar que poderá haver uma prorrogação destes prazos nas situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo.

Pese embora interesse focalizar a atenção na fase de Inquérito, considera-se importante referir algumas medidas/normas adotadas nas restantes fases processuais que se consideram vantajosas para a criança e merecem por isso uma breve saliência.

Após a conclusão do Inquérito, poderá ser aberta a fase de Instrução, no entanto, saliente-se, esta tem carácter facultativo (n.º 2 do artigo 286.º do CPP) e “visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento”, tal como estipula o n.º 1 do mesmo artigo. Importa apenas salientar que esta fase é dirigida por um juiz de instrução (artigo 288.º, n.º 1 do CPP).

Depois da fase de Instrução e caso o juiz profira um despacho de pronúncia, nos termos do artigo 308.º do CPP, o processo segue para a fase de Julgamento. Salvo disposição legal em contrário, as audiências de julgamento são públicas, às quais qualquer cidadão pode assistir, tal como estipulado nos artigos 87.º, n.º 1 e 321.º, n.º 1 do CPP. No entanto, e de acordo com o artigo 87.º, n.º 3 do CPP, no caso de processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual, os atos processuais, inclusive a audiência de julgamento decorre com restrição da publicidade, assegurando assim o anonimato e privacidade das vítimas.

De acordo com o artigo 352.º, n.º 1, al. *b*) durante a audiência de julgamento e caso o declarante, vítima ou testemunha, seja menor de 16 anos e haja razões para acreditar que a presença do arguido o possa prejudicar gravemente, o Tribunal ordena o afastamento do arguido durante a prestação de declarações.

Daqui decorre que no caso de processo por crime de abuso sexual de criança a audiência de julgamento tem lugar com restrição da publicidade e caso seja necessária a prestação de declarações por parte da vítima estas decorrerão na ausência do arguido.

Importa ainda esclarecer que os menores de 16 anos não prestam juramento e compromisso nos atos processuais (artigo 91.º, n.º 6, al. *a*) do CPP).

Ribeiro (2009) salienta a necessidade da Justiça Penal adotar e implementar estratégias dirigidas para as crianças e jovens vítimas deste tipo de crimes, para assim se evitar que as mesmas encontrem um sistema desorganizado e desestruturado, até porque no caso dos agressores as medidas possíveis de adotar, bem como a garantia de proteção dos seus direitos estão claramente mais estruturadas.

Seguidamente irá ser analisada uma medida prevista no Código de Processo Penal que poderá ser utilizada na fase de Inquérito e que se afigura de grande utilidade nos crimes de abuso sexual de menores.

4.2.1.1. Declarações para Memória Futura – Qual a relevância e quando podem ser utilizadas?

Uma vez que o trabalho em questão se reporta especificamente ao crime de abuso sexual de menores, pese embora também debruce atenção aos restantes tipos incriminadores da secção dos crimes contra a autodeterminação sexual, importa aprofundar uma medida que é utilizada na fase de Inquérito e que é particularmente útil nos processos por crimes desta natureza: as declarações para memória futura.

As declarações para memória futura, consagradas no artigo 271.º do CPP, são uma medida inovadora que se tem revelado de grande utilidade e eficácia no plano de produção da prova (Braz, 2010). Estas são tomadas em sede de Inquérito e visam evitar a repetição da audição da pessoa em causa e preservar as declarações de uma memória ainda recente que com o avançar do tempo pode ser deturpada (Braz, 2010; Coelho, 2006; Lopes, 2010). Tendo por princípio a não revitimação da criança, que é já confrontada com a necessidade de realização de outros exames e perícias, bem como

com a prestação de depoimento, esta é uma medida que se afigura benéfica e “amiga” da criança (Magalhães, 2005).

Tal como consagra o n.º 1 do artigo 271.º do CPP as declarações para memória futura podem ser utilizadas no caso de doença grave ou deslocação para o estrangeiro de testemunha e que por essa razão esteja impedida de comparecer em Julgamento, bem como nos casos que envolve vítimas de crime de tráfico de pessoas ou crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

De acordo com o artigo 28.º da Lei n.º 93/99, de 14 de julho uma vez comprovada a especial vulnerabilidade de uma testemunha, que pode resultar de uma das situações previstas no n.º 2 do artigo 26.º do mesmo diploma legal, as declarações para memória futura devem ser tomadas de imediato (Braz, 2010; Coelho, 2006; Lopes, 2010).

A possibilidade das vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual prestarem declarações para memória futura foi introduzida pela Lei n.º 59/98, de 25 de agosto (Braz, 2010). No entanto, apenas em 2007 com a entrada em vigor da Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto a tomada de declarações para memória futura na fase de Inquérito passou a ser obrigatória para as vítimas menores deste tipo de crimes de carácter sexual, tal como consagrado no n.º 2 do artigo 271º do CPP (Braz, 2010).

Sempre que as declarações para memória futura visem a inquirição de um menor vítima de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual o n.º 4 do artigo 271.º do CPP estipula que estas tenham lugar num ambiente informal e de acesso interdito ao público, de modo a que a espontaneidade do discurso da vítima possa ser assegurada. O mesmo número prevê a assistência do menor por técnico especializado durante o ato processual.

Na tomada de declarações para memória futura é obrigatória a presença do Ministério Público (n.º 3 do artigo 271.º do CPP), sendo as mesmas da competência exclusiva do juiz (n.º 5 do artigo 271.º; al. f), n.º 1 do artigo 268.º do CPP).

O n.º 7 do artigo em análise ressalva que o facto de serem tomadas as declarações para memória futura não inviabiliza que tenha que ser prestado depoimento na audiência de julgamento, sempre que isso não acarrete problemas para a saúde física e psíquica da pessoa em causa.

4.2.2. Investigação Criminal

A Investigação Criminal, que decorre durante a fase de Inquérito, é de extrema importância e o modo como esta é dirigida vai condicionar as fases subsequentes, sendo que dela depende o sucesso da ação penal (Almeida, 2011). Conforme já anteriormente mencionado, a investigação compete à Polícia Judiciária, enquanto Órgão de Polícia Criminal. Durante a investigação criminal a produção de provas é fundamental para a sua prossecução e para a dedução de acusação contra o arguido no final do Inquérito (Almeida, 2011; Ribeiro, 2009).

Depois de iniciada a Investigação Criminal, a entrevista e o interrogatório policiais quer à vítima, quer ao ofensor e às testemunhas, caso existam, traduzem-se nos mais importantes meios para a produção da prova pessoal (Braz, 2010). Para a sua realização não existem guiões pré-definidos que garantam o sucesso da entrevista e interrogatório, uma vez que existe uma vasta gama de fatores que a influenciam, nomeadamente as características do entrevistado ou interrogado, o local onde a entrevista e interrogatório, entre outras (Braz, 2010).

No entanto, é necessário que o entrevistador tenha em conta as características pessoais da criança, nomeadamente a idade, o sexo, a cultura, as habilitações literárias, entre outros (Casa Pia de Lisboa, 2010). As entrevistas realizadas a menores vítimas de crime de abuso sexual são extremamente delicadas e exige que o entrevistador detenha conhecimentos específicos na área da psicologia infantil, devendo ser capaz de identificar os mutismos e o comportamento não verbal do menor e não apenas a linguagem verbal (Braz, 2010).

Desejavelmente, esta deverá realizar-se num espaço propício ao efeito e que reúna as condições adequadas a que a entrevista decorra com normalidade. Salienta-se

que poderá ser necessária a realização de mais do que uma entrevista, caso existam motivos atendíveis e que o justifique (Casa Pia de Lisboa, 2010). Preferencialmente, este género de entrevistas devem ser realizadas na presença de um especialista (Braz, 2010).

Seguidamente abordar-se-á uma prova imprescindível de se produzir na fase de Investigação Criminal e que tem especial importância nos crimes de abuso sexual de crianças: o exame médico-legal.

4.2.2.1. Exame Médico-Legal

No caso de crimes de abuso sexual de menores o exame médico-legal tem uma importância probatória muito elevada (Magalhães e Vieira, 2003 *cit in* Ribeiro, 2009).

As perícias médico-legais são realizadas por peritos médico-legais (Magalhães, 2003) (artigo 21.º, n.º 1 da Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto) nos gabinetes destinados para o efeito do INML, tal como congratula o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto.

A mesma Lei prevê que no caso de exames médico-legais a realizar a vítimas de abuso sexual estas possam ser realizadas por dois peritos ou por um perito auxiliado por um enfermeiro (n.º 2 do artigo 21.º).

Para a realização do exame médico-legal é necessário o consentimento da criança ou dos pais, do representante legal ou de quem tenha a guarda de facto (Silva, 2010). Uma vez que o consentimento só pode ser prestado por quem tiver idade superior a 16 anos (artigo 38.º, n.º 3 do CP), no caso do crime de abuso sexual de crianças o consentimento não poderá ser prestado pelo menor. Caso os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto do menor não preste consentimento para a realização do exame, este é ordenado pelo juiz (n.º 2 do artigo 154.º do CPP) e uma vez ordenado por esta autoridade judiciária ninguém pode recusar a sujeição ao exame médico-legal (artigo 6.º, n.º 1 da Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto).

Quando se realiza um exame médico-legal procura-se avaliar as consequências que resultaram do abuso sexual de que a criança foi vítima através da observação de lesões físicas e da recolha de amostras biológicas o que poderá, em caso de resultado positivo, ser um auxílio para o magistrado do Ministério Público (Magalhães, 2003; Silva, 2010), não esquecendo contudo da proteção da vítima e prevenção da revitimização (Magalhães, 2003).

Importa ressaltar que este exame implica para a criança um nível elevado de exposição, uma vez que o seu corpo irá ser minuciosamente observado pelo perito legal (Magalhães e Vieira, 2003 *cit in* Ribeiro, 2009).

O exame médico-legal é essencialmente constituído por duas fases: a colheita de informação e o exame físico (Magalhães, 2003), sendo que podem também ser solicitadas análises laboratoriais, uma vez que do abuso sexual pode ter resultado uma gravidez ou uma doença sexualmente transmissível (Ribeiro, 2009).

A colheita de informação é realizada, por regra, através de uma entrevista à vítima onde se tenta perceber a gravidade, frequência e duração do acontecimento, qual o relacionamento que mantém com o agressor sexual, qual a estrutura do seu contexto familiar, entre outros fatores (Magalhães, 2003). É necessário que as entrevistas e linguagem utilizada seja adequada à idade e grau de capacitação do menor, sendo que os psicólogos são frequentemente chamados a intervir dada a complexidade da situação (Magalhães, 2003) e para evitar que esta possa ser uma experiência traumática para a criança. Durante esta fase o perito deve explicar à criança os passos que se irão seguir e qual o objetivo do exame a que vai ser sujeita. A entrevista é fundamental para a recolha de informação, até porque poderão não resultar vestígios físicos ou biológicos do exame físico (Magalhães, 2003).

O exame físico visa a recolha de vestígios biológicos e análise de possíveis lesões que tenham resultado da agressão sexual. Uma questão fulcral e determinante neste tipo de exame é o tempo que decorreu entre a hora em que o crime foi praticado e a hora a que o menor é sujeito ao exame (Magalhães, 2003). Nesta lógica, se apenas decorrem 48 ou 72 horas desde que o crime foi praticado a criança deve ser sujeita de imediato ao exame físico para se proceder à recolha dos vestígios. Se pelo contrário já

tiver decorrido um tempo superior ao mencionado, o exame não tem carácter urgente (em termos médico-legais) e pode ser agendado para uma altura mais favorável à vítima (Magalhães, 2003).

Há porém um número elevado de casos em que não são encontradas evidências físicas ou biológicas na vítima, o que não significa que não tenha ocorrido crime (Magalhães, 2003). Segundo Magalhães existem várias razões para a ausência de vestígios, nomeadamente a realização tardia do exame médico-legal em relação à hora a que o crime ocorreu, a eliminação dos vestígios (por exemplo: tomar banho, lavagem das roupas e limpeza do local do crime) ou pelo facto de da prática sexual não resultar um indício (por exemplo: a ejaculação ocorrer fora da cavidade vaginal ou anal da vítima, entre outras).

O exame médico-legal é bastante complexo e intrusivo para a vítima de abuso sexual e por isso é fundamental que o perito que o realize seja extremamente competente, tanto a nível profissional como relacional (Magalhães e Vieira, 2003 *cit in* Ribeiro, 2009), sendo que a competência e postura adotada pelo perito pode evitar a vitimação secundária (Ribeiro, 2009).

No final da realização do exame médico-legal e confirmada a verificação de abuso sexual, sendo a vítima menor, esta deve ser encaminhada um profissional de psicologia ou psiquiatria (Magalhães, 2003).

5. O Contacto da Criança com o Sistema Penal: Desejável ou Imprescindível?

As crianças são seres dotadas de uma multiplicidade de competências e faculdades e facilmente se adaptam ao meio que as rodeia, observando eficazmente os pormenores. Além do elevado nível de aptidão para comunicar são também caracterizadas pelo seu rico repertório verbal e não verbal e por isso capazes de intervir e participar no Sistema Penal (Ribeiro, 2009).

Sottomayor (2007) considera que a participação da criança vítima de qualquer crime de natureza sexual no processo-crime é imprescindível para a sensibilização da comunidade jurídica, sejam magistrados ou juizes. Há setores da Justiça que consideram ser imprescindível a participação da criança vítima no processo-crime e por isso salienta-se a necessidade de se adotar medidas que promovam não só esta participação, mas também que visem minorar os impactos negativos desta participação (Lipovsky, 1994 *cit in* Ribeiro, 2009).

Segundo Lipovsky *et al.* (1992 *cit in* Ribeiro, 2009) a participação de uma criança no processo judicial, sendo-lhe possível testemunhar e relatar a sua experiência pode ser encarada como uma promoção dos seus direitos e em determinados casos revelar-se reparador.

É então importante que a criança vítima de abuso sexual participe no processo judicial, devendo ser assegurado que a ausência de conhecimentos acerca do Sistema Penal, bem como a falta de vocabulário adequado ao contexto não possa ser um entrave ao acesso ao sistema em questão (Ribeiro, 2009).

A participação da criança no contexto judicial poderá diminuir a sua sensação de impotência face ao crime de que foi vítima e ao mesmo tempo conferir-lhe a sensação de controlo sobre as ocorrências (Lipovsky *et al.*, 1992 *cit in* Ribeiro, 2009).

A ausência de conhecimentos por parte da criança acerca do Sistema Penal e do seu modo de funcionamento poderá levar a que a sua participação no contexto judicial seja menos construtiva do que o desejável (Ribeiro, 2009). Se a esta ausência de conhecimentos se aliar percepções e significados que a criança possa ter atribuído ao Sistema de Justiça poderá a sua participação poder ser condicionada (Ribeiro, 2009), no entanto, como já mencionado isto não deverá constituir um entrave ao acesso ao Sistema Penal.

Salienta-se, no entanto, que por vezes a ausência de conhecimentos também se verifica nos administradores da justiça, nomeadamente, magistrados do Ministério Público, em relação ao funcionamento da criança no contexto forense e que poderá levar à desadequação de práticas aplicadas (Ribeiro, 2009).

Dias (2007) refere que nesta área dos crimes sexuais não será possível deixar de exigir que se alcancem simultaneamente níveis mais elevados e eficazes de proteção, assistência e reparação às vítimas, uma vez que se trata de uma questão de grande sensibilidade.

6. Estatísticas Oficiais

As estatísticas oficiais, vulgarmente designadas de estatísticas criminais, registam as atividades desenvolvidas pelas instâncias de controlo formal e são publicadas com uma determinada regularidade (Dias e Andrade, 1997). As estatísticas representam um instrumento básico e indispensável para a investigação criminal, pese embora atualmente se admita que não permitem dar resposta às questões a que se propunham inicialmente, muito devido às cifras negras (Dias e Andrade, 1997).

Entre 1950 e 1981 as condenações por crimes sexuais representavam apenas 4% do número total de condenações, enquanto que entre 1970 e 1981 a média sofreu um decréscimo para 3.6% e no ano de 1981 apenas representaram 2.73% do número total de condenações (Natscheradetz, 1985). Nesta altura não era considerado um fenómeno alarmante do ponto de vista social, muito embora se admitisse ser um domínio particularmente privilegiado à existência de cifras negras (Natscheradetz, 1985).

Focando a atualidade, e de acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) de 2011 foram registados nesse mesmo ano 405.288 factos de natureza criminal pelos Órgãos de Polícia Criminal (Polícia Judiciária, Polícia de Segurança Pública e Guarda Nacional Republicana). Relativamente ao ano civil de 2010 e segundo o Relatório Anual de Segurança Interna deste, registou-se um decréscimo de 2% em participações desta natureza o que se traduz em menos 8.312 casos.

Das 405.288 participações criminais registadas em 2011, 22.5% dos casos são respeitantes à categoria dos crimes contra as pessoas, fixando-se em segundo lugar na categoria onde se registam mais atividades criminosas, sendo nela que se inserem os

crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual. No ano de 2011 foram registadas 2.177 participações por crimes sexuais. O número de participações registadas pelos OPC relativamente a estes crimes sofreu um decréscimo de 1.1%, o que se traduz em menos 25 crimes, quando comparado com o ano civil transato.

Pese embora o decréscimo no número de casos participados na categoria em geral, foram registados mais 6 casos de abuso sexual de crianças, de menores dependentes e adolescentes (artigos 171.º, 172.º e 173.º do CP, respetivamente) quando comparado com o ano de 2010, registando-se um total de 783 crimes. Já os crimes de lenocínio de menores e pornografia de menores (artigos 175.º e 176.º do CP, respetivamente) foram os que registaram um aumento mais significativo (36.9% que se traduz em mais 24 casos relativamente a 2010), num total de 89 casos registados.

Por outro lado, o número de casos denunciados por crime de violação (artigo 164.º do CP) diminuiu 11.8%, menos 50 casos, fixando-se num total de 374 crimes por violação.

Uma explicação apresentada para o aumento de registo de participações por crimes de lenocínio de menores e pornografia de menores (artigos 175.º e 176.º do CP, respetivamente) será uma maior atividade e investigação desenvolvida pelos Órgãos de Polícia Criminal e não um aumento efetiva da prática deste tipo de crimes (RASI de 2011).

No cômputo geral e dos 2.177 crimes de carácter sexual registados no ano de 2011 é observável que em 82.8% dos casos as vítimas dos crimes eram do sexo feminino, enquanto que os agressores eram esmagadoramente do sexo masculino (97.7% dos casos registados).

O Relatório Anual de Segurança Interna de 2011 infere ainda que em cerca de um terço dos casos registados os crimes ocorreram no âmbito de relações de conhecimento (34.5%) ou em relações familiares (29.3%).

Os dados anteriormente apresentados e retirados do Relatório Anual de Segurança Interna de 2011 têm por fonte a Direcção-Geral da Política de Justiça e são

resultantes das participações de foro criminal apresentadas aos Órgãos de Polícia Criminal de competência genérica acima mencionados.

Por outro lado, e versando agora as estatísticas da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) e de acordo com o Relatório Anual de Estatísticas desta associação, relativamente ao ano civil de 2011, esta instituição de solidariedade social promoveu, a nível nacional, 11.784 processos de apoio, pese embora tenha registado 18.470 factos criminosos. Deste número 11% configurou a categoria dos crimes contra as pessoas, nos quais se inserem os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual. Os crimes desta natureza representaram 245 casos dos factos criminosos, sendo que 24.5% dos casos representou o número de processos por crimes de abuso sexual de crianças, previsto no artigo 171.º do CP e 0.8% representa casos de crimes de pornografia de menores, consagrado no artigo 176.º do CP. O crime de violação, previsto no artigo 164.º do Código Penal foi o mais registado, num total de 94 (38.4%) casos.

II. Estudo Empírico

1. Introdução

Depois de realizado o enquadramento teórico e encerrado o Capítulo I deste Projeto, prossegue-se agora para o Capítulo II, o estudo empírico, no qual é desenhado o plano de trabalho que permitirá alcançar resultados e concretizar o estudo.

O principal objetivo deste Projeto é perceber o modo como atua a Justiça Penal Portuguesa no caso de crimes contra a autodeterminação sexual, ou seja, crimes de natureza sexual praticados contra crianças, bem como quais são as medidas e/ou estratégias que estão ao alcance do sistema judicial e que podem ser utilizados nos processos por este tipo de crimes e que trarão benefícios para a criança vítima.

Para a concretização do estudo empírico, procedeu-se primeiramente à definição do método a utilizar e que qualifica esta investigação, bem como à caracterização das duas grandes fases que o compõe e sustentam.

2. Investigação Qualitativa vs. Investigação Quantitativa

Nas investigações científicas, além dos tradicionais métodos, existem dois métodos frequentemente utilizados, provenientes de origens distintas: o método qualitativo e o método quantitativo (Marconi e Lakatos, 2008). A escolha sobre o método a utilizar deve depender do tipo de estudo a desenvolver (Marconi e Lakatos, 2008) e deverá ser definido pelo investigador nesta fase do projeto.

O método qualitativo difere do quantitativo a vários níveis, mas destaca-se o fato de o quantitativo utilizar instrumentos estatísticos, o que não se verifica no qualitativo, e também pela recolha e subsequente análise dos dados (Marconi e Lakatos, 2008).

No método qualitativo a análise e interpretação dos aspetos é mais profunda e minuciosa, uma vez que os dados são analisados no seu conteúdo, enquanto que o método quantitativo é caracterizado pela medida de variáveis e obtenção de resultados numéricos (Fortin, 2009; Marconi e Lakatos, 2008). O método qualitativo interessa-se não apenas com os resultados, como é o caso do método quantitativo, mas também com o processo (Martins e Theóphilo, 2007).

No presente trabalho optou-se pela utilização do método qualitativo, uma vez que se pretende uma análise e compreensão detalhada do fenómeno em estudo (Fortin, 2009).

O método qualitativo visa a descrição e compreensão dos fenómenos, trabalhando dados não estruturados. Os procedimentos aqui utilizados são de análise descritiva e a sua utilização é vantajosa quando não se pretende generalizar os resultados e conclusões obtidas (Martins e Theóphilo, 2007).

3. Fase Metodológica

A fase metodológica é determinante para o desenrolar do estudo, uma vez que é nesta fase que se desenha a forma como a investigação vai ser realizada e que possibilita a obtenção de respostas, sendo que deverá ser adaptada mediante aquilo que se pretende. Depois de desenhada a investigação deve-se proceder à classificação da população em estudo, da amostra e os métodos de recolha de dados (Fortin, 2009).

Neste estudo pretende-se perceber qual o modo de atuação da Justiça Penal na fase de Inquérito, cuja direção é da competência do Ministério Público, em caso de processos por crimes contra a autodeterminação sexual, isto é, crimes sexuais perpetrados sobre menores, bem como perceber quais os mecanismos de que dispõem nestes casos. Interessa também perceber quais as representações, perceções e experiências dos indivíduos pertencentes à amostra utilizada.

3.1. População Alvo, Amostra e Participantes

Segundo Kerlinger e Lee (1999 *cit in* Fortin, 2009, p. 55) a “população consiste num conjunto de indivíduos ou de objetos que possuem características semelhantes, as quais foram definidas por critérios de inclusão, tendo em vista um determinado estudo”.

A população do estudo em questão são Procuradores-adjuntos do Ministério Público, uma vez que é sobre estes que recai a direção da fase de Inquirido, tal como anteriormente explicado.

A amostra é definida a partir da população alvo, uma vez que é extremamente difícil estudá-la por inteiro. Assim sendo, a amostra é consideravelmente inferior à população que é objeto de estudo, podendo ser considerada uma fração da mesma (Fortin, 2009).

Sabendo que a população alvo são os Procuradores-adjuntos do Ministério Público, é então necessário definir qual a amostra para a realização do estudo. Deste modo procedeu-se à entrevista de dois Procuradores-adjuntos da 1ª secção do Departamento de Investigação e Acção Penal do Porto (DIAP Porto), especializada nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, mas também a um Procurador-adjunto da 6ª secção e a um Procurador da República que já haviam trabalhado diretamente com casos de crimes de natureza sexual.

Em sùmula, a amostra deste estudo são três Procuradores-adjuntos e um Procurador da República do Departamento de Investigação e Acção Penal do Porto, aos quais foi realizada um entrevista.

Na tabela seguidamente apresentada é realizada uma caracterização dos participantes do estudo, salientando-se, no entanto, que não foram disponibilizados quaisquer dados que permitissem a identificação dos mesmos, garantindo assim a confidencialidade e anonimato das fontes.

E1	Sexo feminino e de 39 anos, exerce funções como Procuradora-adjunta há 11 anos. A sua área preferencial de atuação é a área criminal, onde se encontra atualmente.
E2	Sexo masculino e de 44 anos, exerce funções como Procurador-adjunto há 11 anos. A sua área preferencial de atuação é a área criminal, onde se encontra atualmente.
E3	Sexo feminino e de 46 anos, exerce funções como Procuradora-adjunta há 20 anos. As suas áreas preferenciais de atuação são as áreas de família menores e criminal, sendo que é nesta última que exerce funções atualmente.
E4	Sexo masculino e de 51 anos de idade, atualmente exerce funções como Procurador da República. A sua área preferencial de atuação é a área criminal, sendo que exerce funções há já 23 anos.

3.2.Método de Recolha de Dados

Nesta etapa são escolhidos quais os métodos de recolha de dados a utilizar na investigação e que posteriormente serão alvo de análise. Os métodos a utilizar devem ser adequados aquilo que se pretende estudar (Fortin, 2009). Os principais métodos de recolha de dados são os questionários, as entrevistas, a observação e análise de documentos (Fortin, 2009; Ketele e Roegiers, 1993). Tal como acima referido, no estudo em questão optou-se pela utilização da entrevista.

A entrevista pode ser considerada um dos instrumentos mais importantes para a recolha de dados (Marconi e Lakatos, 2008) e esta “consiste em conversas orais, individuais ou de grupos, com várias pessoas seleccionadas cuidadosamente, a fim de obter informações sobre factos ou representações, cujo grau de pertinência, validade e fiabilidade é analisado na perspectiva dos objectivos da recolha de informações” (Ketele e Roegiers, 1993, p. 22).

3.3. Procedimentos

Para a realização das entrevistas foi necessário formular um requerimento à Procuradora da República da 1ª secção do Departamento de Investigação e Acção Penal

para que fosse possível realizá-las aos Procuradores-adjuntos da secção que a mesma coordena (**anexo I**).

4. Fase Empírica

A fase empírica é procedida à fase metodológica e onde os planos definidos serão implementados. Esta fase comporta duas grandes etapas: a recolha de dados e a análise dos mesmos, sendo que estas variam de acordo com a natureza dos dados (Fortin, 2009). Após a análise dos dados são apresentados os resultados obtidos, bem como a discussão dos mesmos.

4.1. Recolha de Dados

Nesta etapa são implementados os métodos anteriormente definidos, podendo ser utilizado mais do que um método (Fortin, 2009). Resumidamente, os dados são os elementos de informação obtidos através dos participantes, mais concretamente da amostra utilizada (Fortin, 2009).

As entrevistas realizadas tinham como objetivo a obtenção de informações relevantes e pertinentes na área dos crimes de natureza sexual perpetrados sobre menores e quais as medidas de que a Justiça Penal dispõe para lidar com estes crimes, bem como perceber quais as perspetivas, opiniões e experiência dos participantes acerca do tema em questão.

No estudo em questão optou-se por realizar uma entrevista semidiretiva (ou semidirigida ou semiestruturada), ou seja, combina aspetos da entrevista diretiva e da não diretiva (Fortin, 2009), onde existe um guião pré-definido que orienta a entrevista (**anexo II**), mas que não tem que ser rigidamente seguido, podendo mesmo ser acrescentadas questões se tal se justificar (Ghiglione e Matalon, 1995). No entanto, no

final da entrevista deve assegurar-se de que se obteve resposta a todas as questões planeadas (Fortin, 2009; Ghiglione e Matalon, 1995).

A escolha sobre este tipo de estruturação da entrevista recaiu sobre o facto de esta permitir uma maior liberdade ao entrevistado de se exprimir e revelar as suas experiências, o que não aconteceria numa entrevista diretiva e também pelo facto de as questões pré-definidas garantirem que vão ser fornecidas informações pertinentes e relevantes que não poderiam não ser asseguradas numa entrevista não diretiva (Ketele e Roegiers, 1993). O objetivo principal é ser possível compreender qual o ponto de vista e opinião dos Procuradores-adjuntos do DIAP do Porto acerca do já enunciado anteriormente.

Todos os participantes foram devidamente informados sobre a pertinência, o propósito e objetivo da entrevista e do tempo previsto de duração da mesma, bem como foi garantida a confidencialidade na utilização da informação resultante das entrevistas. O carácter voluntário pelo qual é regida uma investigação foi assegurado neste estudo, tendo sido obtidas as devidas autorizações dos participantes em causa.

As entrevistas com os Procuradores-adjuntos foram realizadas individualmente e apenas numa sessão.

4.2. Análise dos Dados

Após a recolha dos dados e para se proceder à sua análise é necessário que estes se encontrem devidamente organizados. Neste caso, e sendo um estudo qualitativo, esta análise passa por uma sùmula dos dados e apresentação narrada dos mesmos (Fortin, 2009). Para tal, os acontecimentos são ordenados em categorias, sendo que as características de conteúdo a analisar são determinadas pelo investigador (Fortin, 2009).

Uma vez realizadas as entrevistas com recurso a registo áudio, procedeu-se à sua transcrição integral, permitindo uma primeira submersão na informação resultante das mesmas, para assim ser possível a sua análise e a extração de dados.

4.3. Resultados

Depois de devidamente organizados os dados da entrevista, com recurso a uma matriz (**anexo III**), o passo seguinte é a análise dos mesmos, ou seja, realização de uma súmula e apresentação narrada, de modo a que posteriormente seja possível elaborar a discussão de resultados. A organização dos dados foi feita por categorias de modo a conceber uma visão mais simplificada dos mesmos e pelo facto de estarem representados num espaço visual mais concreto auxiliou na planificação da análise de dados a seguir realizada.

Numa primeira questão importa perceber a perspetiva dos procuradores, baseando-se na sua experiência, acerca do aumento no número de denúncias do crime de abuso sexual de menores. Interessa compreender se serão despoletadas pelo aumento do conhecimento, crescente informação e consciencialização das consequências para as vítimas deste tipo de crime.

Neste sentido consegue-se perceber que todos os entrevistados consideram que a consciencialização da sociedade, através da informação acerca do crime de abuso sexual de menores e das consequências, não raras vezes nefastas para as vítimas, bem como a sua discussão pública geram mais denúncias, uma vez que a sociedade se consciencializa de que é um crime dotado de grande gravidade. Na opinião de E4 a informação difundida através da comunicação social e redes sociais chega a um número alargado de pessoas, captando assim a atenção para este fenómeno criminal preocupante.

Desta forma, E1 concretiza que:

“(…) tudo o que seja as pessoas estarem mais informadas, mais conscientes acerca do que é o crime, acerca da forma como podem denunciar o crime, acerca das medidas que existem para proteger, para fazermos cessar o ato criminoso, evidentemente que leva as pessoas a denunciarem mais essas situações”.

Numa segunda questão as atenções foram dirigidas para as práticas judiciais utilizadas pelo sistema de justiça, nomeadamente na fase de Inquérito, e de que modo estas asseguravam as necessidades da criança envolvida no processo-crime. Questionou-se se era necessário implementar novas medidas por força do carácter multifacetado dos crimes de índole sexual.

Face a esta questão as respostas dos entrevistados não se revelam unânimes, uma vez que, por um lado, E2 considera que as práticas judiciais atualmente utilizadas são adequadas, mas por outro, E3 fundamenta que embora estejam cada vez melhores, estas ainda não são adequadas.

Nesta lógica, E2 considera que as práticas judiciais e policiais são adequadas, na medida em que estes crimes são investigados maioritariamente por equipas especializadas da Polícia Judiciária que se têm revelado minuciosas, nomeadamente ao nível da concretização de exames de diferentes índoles. Contudo, exalta não ser fácil para os mesmos intervir nesta área dotada de enorme complexidade e que acarreta uma carga emocional negativa. O entrevistado diz ser necessário recorrer à intervenção de profissionais de outras áreas para aferir a credibilidade do depoimento da criança. Salienta também a importância do mecanismo das declarações para memória futura como prática judicial utilizada, revelando as suas potencialidades e benefícios para a criança, referindo que:

“(...) o mecanismo das declarações para memória futura é uma [prática judicial] de grande utilidade e vantajoso para a criança, porque a protege de mais contactos e do desgaste que isso acarreta e de ser exposta a uma sala de audiências (...)”. E2

O mesmo entrevistado conclui que:

“(...) neste momento estamos bem apetrechados quer de meios processuais quer de meios humanos para enfrentar estas situações (...)”.

Por outro lado, E3 salienta que as práticas judiciais têm vindo a melhorar, mas não se podem ainda considerar como adequadas, embora saliente a existência de

diplomas legais que permitem a utilização de procedimentos favoráveis à criança vítima. Porém acrescenta que se deve apostar na preparação do sistema judicial, que passa:

“(…) por maior formação, por constante formação, por especialização dos magistrados e especialização dos órgãos de polícia criminal (…)”.

Na mesma linha, E1 menciona que a especialização dos magistrados e oficiais de justiça é uma área importante para que o sistema de justiça esteja devidamente preparado para lidar com os crimes de natureza sexual e por isso deveriam ser criadas secções “(…) especializadas em determinados tipos de crimes (…)”, uma vez que permite que as pessoas que atuam em cada uma destas secções tenham conhecimentos mais direcionados e específicos em relação aos crimes de que as mesmas se ocupam e lhes permite uma melhor e rica interpretação dos dados e factos constantes do processo. A entrevistada salienta que devido à gravidade e contornos dos crimes de natureza sexual ainda há um vasto caminho a percorrer, no sentido da melhor intervenção possível junto das crianças. Contudo considera que o facto de ser obrigatório a tomada de declarações para memória futura neste tipo de crimes é já um grande avanço nesse sentido.

Para o E4 o sistema judicial não deveria permitir que a criança relatasse os factos mais do que uma vez, dizendo mesmo que “(…) um sistema que não faz isso é horrível (…)”. Explica que após a notícia do crime as várias entidades se deveriam reunir por sistema de videoconferência e cada entidade dirigia [à criança] as perguntas que considerasse pertinentes. Para o avanço do processo-crime o juiz de instrução colocava as perguntas necessárias e o testemunho da criança seria considerado para declarações para memória futura. Tal como o E2, considera que é necessário recorrer à intervenção de profissionais de outras áreas para a aferir a credibilidade do depoimento e deduzir acusação apenas com o depoimento da criança. Em comum com o E1 e o E3, partilha a ideia de que a especialização é importante, sendo esta uma aposta dos DIAP’s nos grandes centros, garantindo uma resolução e tratamento mais adequados. Finaliza dizendo que:

“(…) num mundo ideal seria os magistrados terem formação especializada, os polícias que investigam também terem, haver também gente competente da área da psicologia (…) a fazer bons relatórios sociais e psicológicos (…)”. E4

A terceira questão debruçou-se na tentativa de perceber de que modo as perspetivas pessoais e idiossincrasias dos magistrados interferem no modo como conduzem um processo-crime de uma criança vítima de crime sexual.

Da análise a esta questão é possível concluir a dualidade de respostas, uma vez que os E1, 2 e 3 assumem haver interferências das suas experiências no modo como conduzem os processos, no entanto, o E4 é pragmático, afirmando que os magistrados não são condicionados pelas suas vivências.

Na opinião do E1 as experiências pessoais de cada magistrado vão interferir no modo de tratamento e condução dos processos judiciais que envolvem menores vítimas de crimes de índole sexual, porque acima de tudo são seres humanos. Salientando fatores relacionados com o facto de serem progenitores ou de terem irmãos leva a que:

“(…) por muito que tentemos ser imparciais é evidente que há situações que nos desesperam mais do que outras (…)”.

O E2 começa por dizer que já “(…) diz o povo que cada cabeça sua sentença (…)”, admitindo portanto que os indivíduos poderão ter análises e decisões diferentes perante uma mesma situação. Tal como o E1, refere que quem conduz um processo [o magistrado] é um ser humano e por isso é influenciado pelas suas vivências, filosofias de vida e perspetiva do funcionamento natural das coisas. No entanto, alerta que:

“(…) não quer dizer que esta perspetiva conduza a decisões mais justas ou menos justas (…)”. E2

Para o E3 os magistrados são influenciados pelas suas perspetivas, vivências e representações do mundo, no entanto, enquanto magistrados ao serviço da lei devem reger-se pela imparcialidade e objetividade, colocando a competência acima de qualquer

outra questão. Considera que é com a constante especialização e formação ao nível da magistratura que se minimiza a excessiva pessoalização. Crê portanto que:

“(...) as perspetivas pessoais [condicionam] sempre a intervenção e atuação de qualquer profissional, (...) [até porque] os magistrados (...) têm que colocar muito das suas competências e capacidades pessoais na avaliação dos factos e no seu enquadramento jurídico e portanto são condicionados necessariamente (...)”. E3

O E4 recusa qualquer interferência das perspetivas pessoais e idiosincrasias na condução dos processos, afirmando que os magistrados devem obediência única e exclusivamente à lei e que as suas experiências de vida não interferem nas suas decisões judiciais, pois para estas devem atender apenas aos factos.

Numa quarta questão importa perceber se a participação de uma criança no processo-crime se irá traduzir numa experiência traumatizante e negativa.

Da análise das entrevistas realizadas é possível afirmar que todos os entrevistados consideram que a participação de uma criança num processo-crime é uma experiência negativa e traumática, no entanto, é uma formalização necessária e imprescindível. Um dos entrevistados (E2) considera que o esforço passa por tentar que a experiência seja o menos traumatizante possível já que a criança vai ser submetida a uma diversidade de perícias. Para E4 é impensável submeter uma criança vítima de crime sexual a julgamento, pois o panorama em que o mesmo se desenrola pode levar a criança a sentir medo e conseqüentemente a situações de bloqueio, recorrendo sempre às declarações para memória futura para evitar tais situações.

Respondendo perentoriamente à pergunta realizada, E1, refere que:

“(...) não tenho dúvidas que de certeza absoluta que vai sobrar marcas para a criança entrar no sistema (...)”.

E2 refere ainda que:

“(...) o facto da criança ser trazida ao processo, significa que essa criança já foi vítima de algo negativo e que já está traumatizada (...)”.

Na quinta e última questão da entrevista realizada, importa perceber se o facto de ser permitido à criança participar no processo-crime, enquanto ator judicial, pode ser percebido com uma garantia dos seus direitos.

Perante a questão colocada, o E1 refere que a criança já não é entendida como um ser despojado de direitos e inferior, mas sim um sujeito titular dos mesmos, sendo que um deles é o de participar ativamente no processo judicial.

E2 explica que tem que se assegurar o depoimento da criança vítima, bem como a realização de exames de índoles diversas, que ajudarão na descoberta da verdade material, e acrescenta que:

“(...) a possibilidade da criança participar no processo judicial mais do que possibilidade é uma necessidade (...) portanto acho que é inegável que mais do que positivo é altamente desejável que a criança participe no processo judicial”.

Para o E3 a participação do menor no processo-crime “(...) pode ser percebido como uma garantia dos seus direitos (...)”, no entanto, a participação deve ser “(...) devidamente acompanhada [e] acautelada nos seus aspetos mais traumáticos (...)”.

Por outro lado E4 considera que a participação da criança é bastante importante numa fase inicial, uma vez que os factos vivenciados pela criança são recentes, até porque com o avançar do tempo esta pode construir um cenário distinto do que ocorreu como mecanismo de defesa.

4.4. Discussão de Resultados

Apresentados os resultados provenientes da realização das entrevistas, estes irão agora ser discutidos à luz do quadro conceptual que norteou este estudo. Nesta lógica,

pretende-se discutir as configurações e representações dos Magistrados relativamente à atuação da Justiça Penal perante crimes contra a autodeterminação sexual.

Partindo da revisão da literatura e analisando os discursos dos participantes é consensual que a discussão pública acerca dos crimes de natureza sexual em geral, e do abuso sexual de crianças em particular, bem como a consciencialização da sociedade aumenta a visibilidade e conseqüentemente geram mais denúncias, até porque os indivíduos se consciencializam da gravidade deste tipo de criminalidade.

Da revisão da literatura é possível inferir que para que as crianças vítimas de crimes de natureza sexual não encontrem um sistema de justiça desorganizado, é necessária a criação e implementação de estratégias que o evitem. Esta ideia é partilhada pelos participantes do estudo, que consideram que se deve apostar na preparação do sistema de justiça, quer através da constante formação e especialização dos magistrados, oficiais de justiça e órgãos de polícia criminal, quer na criação e implementação de secções com competências específicas em determinado tipo de criminalidade, para que desta forma o tratamento e resolução deste tipo de crimes tenha um procedimento mais eficaz e adequado. A especialização dos magistrados permitir-lhes-ia uma análise e interpretação mais rica e profunda dos factos constantes do processo-crime. De uma maneira geral e tendo em conta a gravidade dos crimes de natureza sexual praticados contra as crianças os entrevistados consideram ser ainda longo o caminho a percorrer para que a intervenção junto das mesmas seja o mais adequada possível.

Tendo em conta a importância da especialização para a intervenção nesta área, os entrevistados mencionam ainda a fulcralidade desta ser multidisciplinar, pois é vantajoso para o sistema de justiça a intervenção e colaboração de profissionais de outras áreas, nomeadamente psicólogos e assistentes sociais, que sejam capazes de realizar relatórios psicológicos e sociais, mas também aferir a credibilidade do discurso da criança.

No entanto, salienta-se que a especialização é também importante para que a intervenção dos magistrados seja neutra e imparcial, até porque na maior dos discursos recolhidos há a admissão de que as suas vivências, experiências e filosofias de vida interferem no modo de condução dos processos por crimes de natureza sexual

praticados contra crianças. Porém, não quer isto dizer que estas perspetivas interfiram negativamente, conduzindo a decisões mais ou menos justas. Portanto, através da especialização ao nível da magistratura é possível minimizar a interferências das idiosincrasias pessoais na condução dos processos judiciais.

A implementação de tais medidas devem visar, de acordo com a literatura, a minimização dos impactos que advêm da participação da criança no processo judicial, até porque, é unânime entre os entrevistados que o processo irá acarretar marcas para a criança, sendo que esta já se encontra traumatizada pelos factos de que foi vítima. Mais ainda, um dos entrevistados foca que deve haver um esforço para que esta participação seja o menos traumatizante possível já que esta irá ser submetida a diversos exames periciais. De acordo com Magalhães e Vieira (2003 *cit in* Ribeiro, 2009) um dos exames de importância probatória mais elevada neste tipo de criminalidade é o exame médico-legal, que se traduzirá num auxílio à descoberta da verdade material e consequente tomada de decisão, tal como representado no discurso de um dos entrevistados.

Nos discursos e conceções dos Magistrados é possível constatar que estes consideram que cada vez mais as crianças são seres titulares de direitos e um dos direitos que assiste uma criança envolvida num processo-crime é o de participar ativamente, relatando e testemunhando os factos que vivenciou, circunstância esta comprovada pela revisão da literatura.

Mais ainda, Lipovsky *et al.* (1992 *cit in* Ribeiro, 2009) considera que a participação da criança no processo judicial pode traduzir-se numa experiência reparadora, facto este também observado no discurso de um entrevistado, que coloca a hipótese da função reparadora, quando devidamente acautelados os aspetos mais traumáticos da participação do menor, através da intervenção de profissionais de outras áreas.

Da análise da revisão bibliográfica é possível concluir que a participação da criança no processo judicial é imprescindível para o sistema de justiça, o que de resto coaduna com a opinião de um dos entrevistados que menciona que mais do que uma possibilidade, a participação é uma necessidade e é muito desejável que tal se verifique.

Direcionando a atenção para os resultados dos discursos dos entrevistados, estes apontam para o facto de as declarações para memória futura serem tidas como uma prática de grande utilidade e vantajosas para a criança, o que vai de encontro ao descrito por Braz (2010) que contempla o seu carácter útil e eficaz no plano de produção da prova.

Mais ainda é salientado nos discursos o carácter fulcral de obrigatoriedade da tomada de declarações para memória futura, facto este contemplado pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto que veio torná-las obrigatórias no caso de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual praticados contra menores.

As declarações para memória futura são consideradas, quer pelos magistrados quer pelos autores evidenciados no enquadramento teórico, como importantes devido ao facto de promoverem a proteção da criança no que concerne à sua revitimação que ocorre aquando da repetição dos factos, que de acordo com Braz (2010); Coelho (2006); Lopes (2010) podem vir a ser deturpadas com o avançar do tempo.

Tendo em conta o estudo efetuado, e quer a partir da análise da revisão da literatura elaborada, quer através do estudo empírico, considera-se pertinente a implementação de algumas medidas de modo a que o sistema de justiça penal se encontre devidamente preparado para a intervenção judicial no caso de processos por crimes contra a autodeterminação sexual.

Deste modo, seria importante que o Ministério Público, nomeadamente os DIAP's (Coimbra, Évora, Lisboa e Porto), apostassem insistentemente na formação e especialização, quer dos Magistrados, quer dos oficiais de justiça. Isto permitiria um tratamento mais adequado e cuidados dos processos-crime e os conhecimentos adquiridos permitiriam uma melhor compreensão e condução dos mesmos.

Igualmente adequado e vantajoso seria a criação de Gabinetes de Informação e Atendimento às Vítimas em cada um dos Departamentos de Investigação e Acção Penal, compostos por uma equipa multidisciplinar, nomeadamente da área da Criminologia, Psicologia Jurídica e Serviço Social. Isto permitiria um precoce e eficaz acompanhamento jurídico-criminal, psicológico e social, a informação dos deveres e

direitos que assistem a criança envolvida num processo-crime, mas também, e quando necessário, o encaminhamento da mesma para instituições competentes com capacidade de capacidade de respostas que estejam fora do alcance do Gabinete.

A constante e insistente sensibilização e informação da sociedade acerca das dinâmicas que envolvem este tipo de crimes, bem como das consequências muitas vezes nefastas para as vítimas não podem ser descuradas, pois estas fomentam o conhecimento e consciencialização, despoletando, por isso, mais denúncias junto das autoridades judiciais e policiais.

Conclusão

Finalizado o Projeto, é possível concluir que a intervenção da Justiça Penal Portuguesa nos processos por crimes de natureza sexual praticados contra crianças está longe de ser linear e simplista.

Importa ressaltar que é uma área que ainda não se encontra devidamente estudada e explorada no nosso país, sendo poucos os estudos nela realizados e por este motivo, espera-se que este projeto enfatize e saliente a necessidade de realização de novos estudos e investigações.

É consensual que jamais será um fenómeno possível de erradicar, no entanto, a implementação e constante reajuste de medidas de intervenção são prementes para que a intervenção judicial se adeque e seja o menos traumatizante possível para a criança, que foi vítima de um crime violento.

Estando a área de Direito em constantes alterações, com a reformulação e implementação de novas leis, é necessário que os profissionais que nela exercem se mantenham ocorrentes das mesmas para que a sua intervenção seja o mais exemplar possível.

Sendo uma área de especial vulnerabilidade e tendo em conta a idade das vítimas de crimes contra a autodeterminação sexual é necessário que os profissionais que contactam diretamente com a criança estejam habilitados e especializados de modo a que revitimação seja minimizada ou até mesmo evitada, já a participação da criança no processo-crime, trará inevitavelmente repercussões para a sua vida.

É ainda possível concluir que é imprescindível e vantajosa a intervenção de profissionais de outras áreas, nomeadamente assistentes sociais, médicos, psicólogos e psiquiatras, nomeadamente para a realização de relatórios psicossociais, aferição da credibilidade do depoimento da criança e realização de exames periciais à mesma,

sendo por isso considerada uma área de intervenção multidisciplinar, traduzindo-se em benefícios para a própria criança e sistema de Justiça Penal.

De uma maneira geral, o objetivo proposto foi alcançado, tendo para isso contribuído positivamente a realização das entrevistas, que permitiram uma discussão detalhada.

Conforme já referido anteriormente e explicada a importância, a sensibilização e informação à comunidade é imprescindível, não sendo em vão para as “nossas” crianças.

Referências Bibliográficas

Almeida, J. (2011). Direcção do Inquérito e Relacionamento entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária. *In*: Almeida, N. (coord.). *Investigação Criminal*, N.º1, pp. 42-64. Lisboa, Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária.

American Academy of Child and Adolescent Psychiatry (2011). *Facts for Families: Child Sexual Abuse*. N.º 9 [Em linha]. Disponível em http://www.aacap.org/galleries/FactsForFamilies/09_child_sexual_abuse.pdf. [Consultado em: 06/07/2012].

Antunes, M. J. (2008). Crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menores. *Revista do CEJ: Jornadas sobre a revisão do Código Penal*. [Em linha]. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/forma-continua/fich-pdf/formacao2007-08/jornadas_penal_textos/crimcontralibsexmenoresmj.pdf. [Consultado em 09/05/2012].

Assis, S. G. (1994). Crianças e Adolescentes Violentados: Passado, Presente e Perspectivas para o Futuro. *Cad. Saúde Públ.* N.º 10. [Em linha]. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/csp/v10s1/v10supl1a08.pdf>. [Consultado em 15/07/2012].

Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (2002). *Manual Core. Para o atendimento de crianças vítimas de violência sexual: compreender*. Lisboa, APAV.

Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (2012). *Estatísticas APAV Relatório Anual de 2011*. [Em linha]. Disponível em http://apav.pt/apav_v2/images/pdf/Estatisticas_APAV_RelatorioAnual_2011.pdf. [Consultado em 20/07/2012].

Azevedo, M. C. & Maia, A. C. (2006). *Maus-Tratos à Criança* (1ªed.). Lisboa, Climepsi Editores.

Braz, J. (2010). *Investigação Criminal – A Organização, o Método e a Prova – Os Desafios da Nova Criminalidade*. Coimbra, Almedina.

Canha, J. (2003). *Criança Maltratada: O papel de uma pessoa de referência na sua recuperação. Estudo prospectivo de 5 anos* (2ªed.). Coimbra, Quarteto Editora.

Carmo, R., Alberto, I. & Guerra, P. (2006). *O Abuso Sexual de Menores: Uma Conversa sobre Justiça entre o Direito e a Psicologia* (2ªed.). Coimbra, Almedina.

Casa Pia de Lisboa. (2010). *Linhas Orientadoras para Actuação em Casos de Indícios de Abuso Sexual de Crianças e Jovens*. Lisboa, Serviços Centrais da Casa Pia de Lisboa.

Clemente, R. (2009). *Inovação e Modernidade no Direito de Menores: A Perspectiva da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo*. Coimbra, Coimbra Editora.

Coelho, A. (2006). *Meios de Prova e Meios de Obtenção de Prova*. [Em Linha]. Disponível em http://www.verbojuridico.com/doutrina/penal/penal_meiosprova.pdf. [Consultado em 24/06/2012].

Dias, J. F. & Andrade, M. C. (1997). *Criminologia: O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*. Coimbra, Coimbra Editora.

Dias, M. C. (2007). Repercussões da Lei n.º 59/2007, de 4/9 nos “crimes contra a liberdade sexual”. *Revista do CEJ: Jornadas sobre a revisão do Código Penal*. [Em linha]. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/forma-continua/fich-pdf/formacao2007-08/jornadas_penal_textos/crimessexuaismcd.pdf. [Consultado em 20/05/2012].

Direcção-Geral da Política de Justiça (2009). *Diplomas que publicam, alteram e regulamentam o Código Penal*. [Em linha]. Disponível em <http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-iv-leis-criminais/leis-criminais/codigo-penal/diplomas-que-publicam/>. [Consultado em 10/07/2012].

Eiras, H. (2008). *Processo Penal Elementar*. Lisboa, Quid Juris.

Fávero, M. (2003). *Sexualidade Infantil e Abusos Sexuais a Menores* (1ªed.). Lisboa, Climepsi Editores.

Fortin, M. F. (2009). *Fundamentos e Etapas do Processo de Investigação*. Loures, Lusodidacta.

Furniss, T. (2002). *Abuso Sexual da Criança: uma abordagem multidisciplinar*. Porto Alegre, Artmed Editora.

Garrido, V. & Sobral, J. (2008). *La Investigación Criminal: La psicología aplicada al descubrimiento, captura y condena de los criminales* (1ªed.). Barcelona, Nbla Ediciones.

Ghiglione, R. & Matalon, B. (1995). *O Inquérito: Teoria e Prática*. Oeiras, Celta Editora.

Instituto de Apoio à Criança (2011). *InfoCEDI: Boletim do Centro de Estudos, Documentação e Informação sobre a Criança do Instituto de Apoio à Criança*. Nº34. [Em linha]. Disponível em <http://www.iacrianca.pt/images/stories/pdfs/infocedi/infocedi34final.pdf>. [Consultado em: 06/07/2012].

Ketele, J. M & Roegiers, X. (1993). *Metodologia de Recolha de Dados: Fundamentos dos Métodos de Observações, de Questionários, de Entrevistas e de Estudo de Documentos*. Lisboa, Instituto Piaget.

Lei n.º 147/99 de 1 de setembro – Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo. *Diário da Republica*, 1ª série, nº204.

Lei n.º 45/2004 de 19 de agosto – Estabelece o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses. *Diário da Republica*, 1ª série, nº195.

Lei n.º 49/2008 de 27 de agosto – Aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal. *Diário da Republica*, 1ª série, nº165.

Lopes, J. (2010). O Regime de Protecção de Testemunhas em Portugal. *Revista de Direito*. Vol. 13, N.º 18. [Em Linha]. Disponível em <http://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=regime%20de%20protec%C3%A7%C3%A3o%20de%20testemunhas%20em%20portugal&source=web&cd=7&sqi=2&ved=0CEUQFjAG&url=http%3A%2F%2Fsare.unianhanguera.edu.br%2Findex.php%2Fdire%2Farticle%2Fdownload%2F2864%2F1063&ei=7AdSUNi0O8iKhQebtIDoBQ&usq=AFQjCNHM5JNjvJKVCdeR0J6hMAN-6oS-PA>. [Consultado em 24/06/2012].

Magalhães, T. (2003). *Clínica Médico-Legal*. [Em Linha]. Disponível em <http://medicina.med.up.pt/legal/ClinicaML.pdf>. [Consultado em 24/06/2012].

Magalhães, T. (2005). *Maus Tratos em Crianças e Jovens: Guia Prático para Profissionais* (4ªed.). Coimbra, Quarteto Editora.

Marconi, M. A. & Lakatos, E. M. (2008). *Metodologia Científica* (5ªed.). São Paulo, Editora Atlas.

Martins, G. A. & Theóphilo, C. R. (2007). *Metodologia da Investigação Científica para Ciências Sociais Aplicadas*. São Paulo, Editora Atlas.

Natscheradetz, K. P. (1985). *O Direito Penal Sexual: Conteúdo e Limites*. Coimbra, Almedina.

Neves, A. *et al.* (2010). Abuso sexual contra a criança e o adolescente: reflexões interdisciplinares. *Temas em Psicologia*, Vol. 18, N.º 1. [Em Linha]. Disponível em <http://www.sbponline.org.br/revista2/vol18n1/PDF/v18n1.pdf#page=170>. [Consultado em 22/07/2012].

Nunes, L. M. (2010). *Crime e Comportamentos Criminosos*. Porto, Edições Universidade Fernando Pessoa.

Pfeiffer, L. & Salvagni, E. (2005). Visão actual do abuso sexual na infância e adolescência. *Jornal de Pediatria*. [Em Linha]. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/%0D/jped/v81n5s0/v81n5Sa10.pdf>. [Consultado em 22/07/2012].

Quid Juris (2009). *Constituição da República Portuguesa*. Lisboa, Quid Juris Sociedade Editora.

Quid Juris (2010). *Código Penal e Legislação Complementar*. Lisboa, Quid Juris Sociedade Editora.

Quid Juris (2010). *Código de Processo Penal e Legislação Complementar*. Lisboa, Quid Juris Sociedade Editora.

Ribeiro, C. (2009). *A Criança na Justiça: Trajectórias e significados do processo judicial de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar*. Coimbra, Almedina.

Sani, A. I. (2005). *Abuso Sexual de Crianças: Características e Dinâmicas*. Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais, série III, 123-132.

Sani, A. I. (2011). *Crianças Vítimas de Violência: Representações e impacto do fenómeno*. Porto, Edições Universidade Fernando Pessoa.

Silva, K. (2010). *Abuso Sexual de Crianças: aspectos jurídicos a ponderar no âmbito da perícia médico-legal*. Tese de Mestrado, Universidade de Coimbra.

Sistema de Segurança Interna (2012). *Relatório Anual de Segurança Interna de 2011*. [Em linha]. Disponível em http://www.portugal.gov.pt/media/555724/2012-03-30_relatoRIO_anual_seguran_a_interna.pdf. [Consultado em 20/07/2012].

Sottomayor, M. C. (2007). O método da narrativa e a voz das vítimas de crimes sexuais. *Philopolis Constitutional Law & Jurisprudence*. Vol. I. [Em linha]. Disponível em <http://constitutio.tripod.com/id7.html>. [Consultado em 29/07/2012].

Tavares, S. & Corte-Real, F. (2011). O Exame Físico em crimes de natureza sexual. In: Almeida, N. (coord.). *Investigação Criminal*, Nº2, pp. 84-113. Lisboa, Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária.

Valente, M. & Mulas, N. (2003). *Direito de Menores: Estudo Luso-Hispânico sobre Menores em Perigo e Delinquência Juvenil* (1ªed.). Lisboa, Âncora Editora.

World Health Organization & International Society for Prevention of Child Abuse and Neglect (2006). *Preventing child maltreatment: a guide for taking action and generating evidence*. Genebra, WHO Press.

ANEXOS

ANEXO I

Requerimento para a realização de entrevistas

Exm^a Senhora Procuradora da República da 1^a Secção do Departamento de Investigação e Acção Penal do Porto,

Doutora Teresa Morais,

No âmbito da preparação do Projeto de Graduação do 1^o Ciclo em Criminologia pela Universidade Fernando Pessoa, a desenvolver por Ana Sofia Costa, sob orientação da Professora Doutora Ana Sani, venho por este meio solicitar autorização para a realização de uma entrevista aos Procuradores-adjuntos Doutor _____ e Doutora _____ da 1^a Secção do DIAP do Porto.

Este trabalho visa perceber o modo de atuação da Justiça perante crimes de natureza sexual perpetrados sobre crianças, sendo a participação neste estudo de carácter voluntário e confidencial.

Antecipadamente grata pela colaboração e certa da boa atenção para este assunto.

Com os meus melhores cumprimentos,

ANEXO II

Guião de Entrevista

GUIÃO DE ENTREVISTA

A Criança Vítima de Crimes Sexuais na Justiça

Costa, A. S. & Sani, A. (2012)

Esta entrevista insere-se no âmbito da preparação do Projeto de Graduação do 1º ciclo em Criminologia pela Universidade Fernando Pessoa, desenvolvida por Ana Sofia Costa, sob orientação da Professora Doutora Ana Sani.

A entrevista dirige-se aos Procuradores-adjuntos a exercer funções na ___ª secção do Departamento de Investigação e Acção Penal (DIAP) do Porto. O propósito deste trabalho é perceber o modo de atuação da Justiça perante crimes de natureza sexual perpetrados sobre crianças.

Esta entrevista terá a duração aproximada de 20 minutos. A participação neste estudo é voluntária. A entrevista será gravada em formato áudio para os fins estritos desta investigação. Apenas os investigadores envolvidos no projeto terão acesso aos dados e, por isso, as respostas são totalmente confidenciais. Caso aceite colaborar, deverá antes de mais ler, preencher e assinar o CONSENTIMENTO INFORMADO, abaixo apresentado.

Antes de começar a sua participação certifique-se que vê esclarecidas quaisquer dúvidas que possa ter.

CONSENTIMENTO INFORMADO

Declaro ter sido informado(a) e estar ciente dos propósitos e termos em que decorrerá o presente estudo, da participação voluntária no mesmo, dos limites da confidencialidade e das demais questões, disponho-me a participar no mesmo e a responder de forma sincera.

Data: / / _____ (assinatura)

DADOS PESSOAIS

Idade: _____ D.N. (opção): ___/___/_____ Sexo: _____

Estado Civil: _____ Filhos: Sim / Não

Cargo ocupado: _____ Tempo de Função: ____

Área preferencial de atuação: _____

QUESTÕES

1. Recorrendo à sua experiência profissional considera que do aumento do conhecimento sobre as dinâmicas do abuso sexual, bem como a crescente consciencialização das suas consequências conduzem a uma maior denúncia deste tipo de crime?
2. Considera que as práticas judiciais atualmente utilizadas são adequadas às necessidades da criança enquanto ator no contexto judicial? Ou será premente uma maior preparação do sistema judicial tendo em conta a dinâmica multifacetada dos crimes de natureza sexual?
3. De que modo as idiosincrasias e as perspetivas pessoais dos magistrados interferem no modo de condução deste tipo de processos judiciais? Estas poderão levar a que os processos sejam conduzidos de formas diferentes?
4. O envolvimento de uma criança num processo judicial será inquestionavelmente uma experiência negativa e traumática?
5. O facto de ser possível a criança participar no processo judicial, testemunhando e relatando a sua situação, pode ser percebido como uma garantia dos seus direitos?

Gratos pela sua colaboração

ANEXO III

Matriz Organizacional das Entrevistas

Matriz Organizacional das Entrevistas

Categoria: Maior denúncia dos crimes de abuso sexual contra menores

Sub-categoria: Informação e Consciencialização

Formal	Semântica	Contexto
<p>Consciencialização</p>	<p>Maior informação e consciencialização da sociedade</p>	<p>[Nestes casos] “(...) tudo o que seja as pessoas estarem mais informadas, mais conscientes acerca do que é o crime, acerca da forma como podem denunciar o crime, acerca das medidas que existem para proteger, para fazermos cessar o ato criminoso, evidentemente que leva as pessoas a denunciarem mais essas situações”. (...) [Conduz também à denúncia] “(...) a própria consciencialização da sociedade em geral que deve denunciar, porque são crimes graves e que devem ser denunciados (...)”. E1</p> <p>[A denúncia é suscitada] “(...) principalmente devido à consciencialização da sociedade em relação a este tipo de crime em concreto, [mas também devido a uma] mudança de atitude dos próprios ofendidos nos atuais quadros da sociedade que são muito diferentes daqueles que eram há uns anos atrás, a maneira como a sociedade encara</p>

	<p style="text-align: center;">Maior conhecimento e consciencialização da sociedade</p>	<p>as vítimas de abuso sexual hoje é muito diferente daquela que eram vistas há uns tempos atrás, [pois] havia uma visão da vítima quase que convidando, participando, sendo corresponsável pelo abuso sexual, (...) havia uma culpabilização de quem afinal de contas era ofendido e tinha sido vítima de um abuso sexual (...) houve uma evolução da mentalidade da sociedade em geral, [que gera uma] maior denúncia deste tipo de crimes, [até porque] as pessoas têm consciência de que as vítimas o são mesmo e que as situações são muito graves”. E2</p> <p>“(...) o facto de haver uma maior discussão pública, maior conhecimento sobre o fenómeno do abuso sexual, nomeadamente intrafamiliar, ajuda a criar uma consciência pública e em cada um dos cidadãos da gravidade das consequências para as vítimas (...) [o que permite] que as denúncias se façam e cheguem ao Ministério Público (...). [O processo Casa Pia] despertou consciências e sobretudo fez lembrar às pessoas que existem vítimas, não existem só os abusadores (...) e que a palavra das vítimas tem que ter uma força própria e tem que ter lugar (...) público”. E3</p> <p>“(...) quanto mais as pessoas são informadas digamos da dinâmica que</p>
--	--	--

	Maior informação da sociedade	envolve este tipo de criminalidade e tendo em conta que este tipo de criminalidade também é objeto dos meios de comunicação, nomeadamente da televisão, isso chega ao maior número de pessoas e também nas redes sociais (...) tudo o seja assim escabroso e que meta assim pormenores ou figuras públicas há sempre uma grande procura da informação (...). [Esta forte mediatização leva a que] quem trabalha com crianças esteja sempre a ser questionado sobre as reais intenções e isso também não é positivo”. E4
--	--------------------------------------	--

Categoria: Práticas judiciais utilizadas no sistema de Justiça

Sub-categoria: Satisfação das necessidades da criança

Formal	Semântica	Contexto
	<p style="text-align: center;">A especialização dos magistrados e oficiais de justiça é uma área de extrema importância</p>	<p>“(…) devíamos caminhar mais para a especialização (…) [Deveriam ser criadas secções] especializadas em determinados tipos de crimes (…) acho que realmente o caminho futuro passa por aí, porque isso permite que as pessoas que trabalham em cada campo e em cada área tenham uma formação mais específica, tenham conhecimentos mais aprofundados, uma experiência maior (…) a especialização é importante, acho que é importante investir na formação dos magistrados e dos funcionários (...). [Ainda que os crimes natureza sexual sejam] investigados majoritariamente pela Polícia Judiciária (...) quanto mais conhecimentos nós tivermos sobre uma determinada área melhor para também podermos interpretar aquilo que está no processo (...). [Na área] dos crimes sexuais, tudo aquilo que envolva menores (...) acho que realmente tem que haver por parte dos magistrados e de todos os que contribuem uma formação especial, (...) [até porque] uma criança não pode ser tratada como um adulto, tem que ser tratada de uma forma especial e acho que ainda há muito a fazer nesta área dos crimes sexuais,</p>

	<p style="text-align: center;">As práticas judiciais são adequadas</p>	<p>designadamente já se fez alguma coisa com esta situação da obrigatoriedade das declarações para memória futura, mas acho que quanto mais se fizer por estas crianças, porque realmente é um crime muito grave, é um crime que deixa marcas muito profundas e acho que toda a ajuda e quanto menos tivermos que intervir e de mexer e de fazer a criança falar será o ideal”. E1</p> <p>“(…) acho que as práticas judiciais e policiais (...) são adequadas (...) a Polícia Judiciária tem uma equipa de profissionais muito competente e que abordam as questões de uma maneira muito exaustiva, que tem a preocupação de solicitar a realização de exames de todo o tipo, psiquiátricos, psicológicos, físicos (...). [Porém] não é fácil lidar com estas situações e estar a lidar com uma criança que foi abusada mexe muito com a pessoa que está a fazer a investigação (...) claro que ali a vítima é a criança não é o investigador, mas em termos psicológicos isto mexe muito com a pessoa e é preciso um estofa muito grande para lidar com estas situações (...). [O sistema judicial recorre à] intervenção de profissionais de outras áreas, (...) nomeadamente psicólogos, psiquiatras que podem (...) aferir se o depoimento daquela criança (...) merece credibilidade ou não (...). [As declarações para memória futura] servem</p>
--	---	--

		<p>para duas coisas, servem em primeiro lugar para preservar um memória que ainda está fresca e impedir que depois com o andar do tempo e com o fantasiar próprio ou até com algum mecanismo de defesa que a pessoa tem, tende a deturpar as situações para poder conviver com elas e poder olhar-se ao espelho e então cria determinadas situações na sua cabeça que não correspondem à realidade (...) [e] em segundo lugar para evitar a tal estigmatização excessiva, ou seja, garantimos uma “memória fresca” do que se passou e impedimos que a criança seja submetida de novo ao calvário de ter que reviver uma vez mais toda aquela situação e desta vez numa sala de audiências que desejavelmente será feita à porta fechada, mas é claro que vai ter que enfrentar o juiz com o Ministério Público com os advogados num ambiente não tão informal como é o gabinete de um juiz (...) o mecanismo das declarações para memória futura é uma [prática judicial] de grande utilidade e vantajoso para a criança, porque a protege de mais contactos e do desgaste que isso acarreta e de ser exposta a uma sala de audiências (...). [Em suma] neste momento estamos bem apetrechados quer de meios processuais quer de meios humanos para enfrentar estas situações (...). E2</p> <p>“(...) as práticas judiciais ainda não são adequadas, [mas] estão</p>
--	--	--

<p>Práticas judiciárias ainda não são adequadas</p>	<p>Deveria ser assegurado que a criança preste depoimento uma única vez</p>	<p>melhores (...) temos leis muito adequadas, que nos permitem lançar mão de procedimentos (...) mais amigáveis para as crianças (...). [No entanto], ainda podemos fazer muito caminho e (...) a maior preparação do sistema judicial passa por maior formação, por constante formação, por especialização dos magistrados e especialização dos órgãos de polícia criminal (...)”. E3</p> <p>“(...) é um assunto que eu venho defendendo há muito tempo (...) devia ser um sistema parecido com o que se verifica nos países do Norte, nomeadamente na Suécia (...) há a notícia do crime (...) [e no momento em que a criança vai ao INML] devia haver um sistema de videoconferência em que devia logo estar ligado o juiz de instrução criminal, o Ministério Público titular do processo (...) e a médica que vai fazer o exame [e cada um deveria fazer] as perguntas daquela área que lhe interessa (...). [Neste caso] o juiz de instrução fazia as perguntas que queria e aquilo já ficava para declarações para memória futura, portanto era ouvida uma única vez e nunca mais falava no assunto (...) porque um sistema que não faz isso é horrível (...) um sistema destes permitia que ela uma única vez falasse disso, nunca mais falasse do assunto e pudesse logo beneficiar de apoio psicológico para recuperar</p>
--	--	---

		<p>desse trauma (...) acredito que o Ministério Público mais que nunca precisa de outros saberes para colaborarem [para aferir a credibilidade do depoimento da criança, pois] é muito importante para o Ministério Público tendo só a palavra dela acusar na mesma (...). [Uma aposta que se tem feito] nos DIAP's nos grandes centros é a especialização, ou seja, magistrados de pequena secção trabalham neste tipo de crime e portanto estão à vontade para as diligências (...) e por isso nos grandes centros o problema tem um tratamento a meu ver mais adequado (...) num mundo ideal seria os magistrados terem formação especializada, os polícias que investigam também terem, haver também gente competente da área da psicologia (...) a fazer bons relatórios sociais e psicológicos (...)". E4</p>
--	--	--

Categoria: Idiossincrasias e perspectivas pessoais

Sub-categoria: Interferência processual

Formal	Semântica	Contexto
<p>Por muito que tentemos ser imparciais é evidente que há situações que nos desesperam mais do que outras</p>		<p>“(…) nós [Procuradores-adjuntos] antes de mais somos pessoas (...) e por muito que tentemos ser imparciais é evidente que há situações que nos desesperam mais do que outras (...) se calhar as nossas próprias experiências, o facto de sermos pais ou mães, de termos filhos ou de termos irmãos se calhar também vai contribuir para nós tratarmos estes processos se calhar de uma forma diferente (...) temos que tentar ser imparciais? temos. (...) Também temos que ter a noção que a sociedade está a evoluir e que se calhar uma menina hoje de 13 anos não é uma menina de 13 anos de há 20 anos atrás (...) a juventude hoje é muito diferente daquela que era no nosso tempo e não sei se neste momento o Código Penal já estará atualizado de acordo com essa nova realidade (...)”. E1</p> <p>“(…) diz o povo que cada cabeça sua sentença (...). [Antes de mais] quem vai conduzir um processo ou vai decidir um processo (...) é um ser humano e esse ser humano tem toda uma vivência e toda uma</p>

	<p>O magistrado deve obediência à lei</p>	<p>qualquer magistrado que esteja encarregue destes processos têm obrigação de ter a formação técnica e pessoal para os abordar de uma forma correta, [uma vez que] a formação e a especialização ajudam (...) muito a evitar essas possibilidades de às vezes as apetências e preconceitos [poderem] condicionar a atuação (...).” E3</p> <p>“(...) a única coisa que o magistrado (...) deve obediência é à lei (...) nós é com factos, não com aquilo que são os nossos padrões culturais ou éticos ou morais ou religiosos ou o quer que seja, porque um magistrado só deve atender aos factos e mais nada.” E4</p>
--	--	---

Categoria: Envolvimento da criança no processo-crime

Sub-categoria: Negativo e Traumático

Formal	Semântica	Contexto
	<p>Um processo-crime é uma experiência negativa para qualquer pessoa</p>	<p>“Eu acho que sim (...) acho que para quem respeita a Justiça, entrar num Tribunal (...) é sempre uma experiência difícil e para uma criança muito mais sobretudo se estiver naquela faixa etária que já percebe aquilo que está a acontecer e aquilo que está a passar (...). [Depois do crime de que foi vítima e de enfrentar todas as formalidades que advêm da denúncia a criança tem] que falar com pessoas que não conhece de lado nenhum, pessoas que às vezes se apresentam vestidas de forma imprópria (...) embora hoje em dia a Lei de Menores [preveja] que o juiz e o magistrado do Ministério Público devem apresentar-se junto da criança sem estarem com as becas, os advogados sem as togas para que seja criado um ambiente mais informal (...). [Salienta-se também] a lei de proteção de testemunhas que diz inclusivamente que a criança deve ser acompanhada por técnicos especializados, [e sempre que possível] levada ao Tribunal para conhecer o local, (...) mas não tenho dúvidas que de certeza absoluta que vai sobrar marcas para a criança entrar no sistema (...)”. E1</p>

<p>O facto da criança ser trazida ao processo, significa que essa criança já foi vítima de algo negativo e que já está traumatizada</p>	<p>O envolvimento da criança num processo-crime é uma experiência negativa</p>	<p>“(...) o simples facto de haver um processo judicial implica que houve uma experiência negativa e traumática (...) o facto da criança ser trazida ao processo, significa que essa criança já foi vítima de algo negativo e que já está traumatizada. O contacto com a instituição judiciária vai ser uma formalização infelizmente necessária no sentido de se apurar o quê que aconteceu e em que medida (...). [O esforço passa por tentar com que] esta experiência seja o menos estigmatizante possível, [até porque], o seu depoimento vai servir como meio de prova, o seu próprio corpo vai ser alvo de perícias, a sua mente também, é necessário é tratá-la com delicadeza sem cair também em excessivos paternalismos (...)”. E2</p> <p>“(...) da minha experiência em regra é negativo (...), [embora já existam] fatores de proteção que quer os magistrados quer as polícias, quer os técnicos têm desenvolvido [e implementado] estratégias e maneiras de abordar [a criança] de maneira a diminuir este fator de vitimização e traumático (...). [No entanto, será] sempre uma experiência traumática, [embora esta questão esteja estudada] pelos técnicos da psicologia e da psiquiatria, [sabendo que], há modos de esse envolvimento se fazer de uma maneira menos negativa, menos</p>
--	---	--

	<p>Recurso às declarações para memória futura de modo a evitar a necessidade de submeter a criança à fase de Julgamento</p>	<p>traumático e há até situações, dependendo da idade e das circunstâncias concretas da criança ou do jovem, em que a experiência se for devidamente acompanhada pode ser uma experiência reparadora (...).”</p> <p>E3</p> <p>“(...) sim claramente eu (...) nunca indiquei [para julgamento] uma criança ofendida como testemunha (...) sempre recorri às declarações para memória futura (...) só aquele aparato dos juízes com as togas, com as becas, os advogados, aquele panorama todo e depois o contra interrogatório do advogado do arguido e essas coisas todas é muito negativo e pode levar a criança até a bloquear ou até a sentir medo e dizer coisas que não correspondem à verdade”. E4</p>
--	--	--

Categoria: Participação da criança no processo judicial

Sub-categoria: Garantia dos direitos do menor

Formal	Semântica	Contexto
<p data-bbox="235 523 580 555">Sujeito titular de direitos</p> <p data-bbox="224 965 591 1029">Mais do que possibilidade é uma necessidade</p> <p data-bbox="201 1225 613 1289">Percebido como uma garantia dos seus direitos</p>		<p data-bbox="1115 411 2056 718">[Nos atuais quadros] “(...) deixamos de entender a criança como um ser inferior, como um ser indefeso (...) cada vez mais a criança é hoje em dia entendida como um sujeito titular de direitos e (...) entre os direitos que lhe assistem tem esse, de participar e de falar (...) [as medidas implementadas pelas leis comprovam que] a criança é sujeito de direitos”. E1</p> <p data-bbox="1115 801 2056 1107">“(...) a possibilidade da criança participar no processo judicial mais do que possibilidade é uma necessidade (...) se a criança é que é a vítima tem que se garantir que o depoimento dela ou que a sua sujeição a determinado tipo de exames seja concretizada (...) portanto acho que é inegável que mais do que positivo é altamente desejável que a criança participe no processo judicial”. E2</p> <p data-bbox="1115 1190 2056 1331">“(...) pode ser percebido como uma garantia dos seus direitos (...) tendo em conta a idade e as características pessoais da criança (...) desde que essa participação seja devidamente acompanhada, acautelada</p>

	<p>A participação da criança protege os seus direitos quando é realizada apenas uma vez</p>	<p>nos seus aspetos mais traumáticos (...)”. E3</p> <p>[A participação no processo judicial é positivo para a criança] “(...) naquela fase inicial onde os factos estão ali presentes, estão frescos (...) [pois por vezes ocorre que] para se defender daquele trauma (...) ela própria constrói um cenário até diferente do que aconteceu (...) e por isso é que a audição da criança no momento mais próximo do facto, isto uma única vez e para sempre é que defende mais os direitos dela e que a defende melhor (...)”. E4</p>
--	--	--

